



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720022/2020-61
ACÓRDÃO	3201-013.779 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODAO DO CERRADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

EFD-CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS. EFETIVOS E COMPROVADOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

A apuração de créditos da Cofins quando não restar comprovada a existência do direito creditório informado na EFD-contribuição, não se presta para deduzir dos débitos apurados pelo contribuinte. Somente dão direito ao crédito da Cofins, no regime de incidência não cumulativa, os dispêndios expressamente autorizados em lei e comprovados documentalmente. Informações de aquisições de mercadorias de pessoa jurídica inapta e/ou não comprovada, ou de pessoa física (com ou sem CNPJ) produtor rural adquirida sem incidência das contribuições não se presta para dedução.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Estando os atos administrativos revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

IMPUGNAÇÃO. CONTESTAÇÃO EXPRESSA. COERÊNCIA, LÓGICA E ARTICULAÇÃO.

A impugnação deverá questionar de forma coerente, lógica e articulada os fatos concretos constantes dos autos e apurados pela autoridade fiscal em desfavor do contribuinte, mencionando os motivos de fato e de direito em

que se fundamenta, de forma a se considerar uma contestação expressa, além de trazer as provas que possuir e com ela corroborem. Alegações genéricas, sem correlação com os fatos constantes dos autos, não tem o condão de impugnar matéria alguma.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

PROVAS. PRECLUSÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Cabe à defesa comprovar o que alega. A apresentação de provas deve ser feita na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos pelo no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, e sob pena de se impedir a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra, em tese, nas hipóteses tipificadas nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502/64.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. CABIMENTO.

O agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício se aplica quando comprovado que o contribuinte não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de documentos e informações relacionadas com as suas atividades, demonstrado inclusive pela lavratura de Auto/Termo de Embaraço à Fiscalização.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

SÚMULA CARF Nº 8

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário, não cabendo à instância administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente

inserida no ordenamento, e esse assunto está pacificado na Súmula do CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa de ofício para 100%, salvo reincidência.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis e Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente as Impugnações, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

A autoridade fiscal (Delex/SP) constatou a necessidade de se constituir crédito tributário em relação ao contribuinte acima identificado (COOPAC), através da lavratura dos respectivos Autos de Infração (Cofins – fls. 23.112 a 23.126 e PIS – fls. 23.097 a 23.111), tendo em vista a glosa de créditos da não cumulatividade das contribuições {que se deram por: a) aquisição de empresa inapta com operação não comprovada; b) aquisição de pessoa física; e c) operação não comprovada com pessoa jurídica do mesmo grupo econômico de fato}, que após nova apuração, as receitas declaradas (EFDs-Contribuições) que geraram os débitos não foram suplantados pelos créditos restantes não glosados, o que gerou a autuação, sendo que quanto ao IRPJ e a CSLL também houve necessidade de constituição de crédito tributário, objeto de outro processo, onde se manteve a apuração efetuada pelo contribuinte pelo regime do lucro real (conforme – TCVF

de fls. 23.033 a 23.071 e seus anexos fls. 23.072 a 23.096 – estes contendo a glosas identificadas por nota fiscal e motivo, mês a mês).

Também entendeu ter ocorrido sonegação, fraude e conluio, o que levou à qualificação da multa de ofício com sua duplicação (150%). No presente caso também houve a lavratura de Auto/Termo de Embaraço à Fiscalização (fls. 189 a 191), devido ao não atendimento a mais de uma dezena de Termos de Intimação e de Reintimação, o que também levou ao agravamento da multa de ofício aplicada em 50% (alcançando o percentual de 225%). Também foram lavrados diversos Termos de Sujeição Passiva Solidária, devido a autoridade fiscal ter eleito diversos responsáveis solidários tributários.

O referido TCVF está dividido nos seguintes tópicos: -RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS; "1CRÉDITO DO PIS/COFINS CONSTITUÍDOS INDEVIDAMENTE; I- DO HISTÓRICO DA AÇÃO FISCAL; II- DAS INFORMAÇÕES E DADOS GERAIS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO; II.I DO HISTÓRICO E DOS ASPECTOS SOCIETÁRIOS; II.II DOS DADOS CADASTRAIS E INFORMAÇÕES FISCAIS; PIS— 2015 1) COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS (Val. em R\$); 2) BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS E RESPECTIVA APURAÇÃO (Val. em R\$); 3) APURAÇÃO DO PIS A RECOLHER (Val. em R\$); COFINS— 2015 1) COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS (Val em R\$); 2) BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS E RESPECTIVA APURAÇÃO (Val. em R\$); 3) APURAÇÃO DA COFINS A RECOLHER (Val. em R\$); PIS— 2016 1) COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS (Val. em R\$); 2) BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS E RESPECTIVA APURAÇÃO (Val. em R\$); 3) APURAÇÃO DO PIS A RECOLHER (Val. em R\$); COFINS— 2016 1) COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS (Val em R\$); 2) BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS E RESPECTIVA APURAÇÃO (Val. em R\$); 3) APURAÇÃO DA COFINS A RECOLHER (Val. em R\$); II.III DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES E VENDAS DO CONTRIBUINTE; III DOS FATOS QUE ALTERARAM A APURAÇÃO DOS TRIBUTOS; III.I DO DESVIO DE FINALIDADE; III.II DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO DE SOCIEDADES COM DIREÇÃO CONJUNTA; III.III DOS CRÉDITOS NAS AQUISIÇÕES DAS SOCIEDADES DO GRUPO E DE EMPRESAS INAPTAS; III.II DOS CRÉDITOS NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTORES RURAIS; III.III DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA; IV- DAS ESPECIFICAÇÕES DO LANÇAMENTO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO; IV.I- DO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS INFRAÇÕES; IV.II- DO VALOR TRIBUTADO; IV.III- DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA; IV.IV- DO AGRAVAMENTO DA MULTA; IV.V- DO PRAZO DECADENCIAL; V- DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VI- DO ENCERRAMENTO.

A autoridade fiscal ainda informou, em parte, o seguinte, com grifos e destaques meus:

Considerando-se que, à exceção de parte dos documentos constantes no item "a", acima mencionado, solicitados por meio do Temo de Início de Fiscalização, o contribuinte não apresentou qualquer documento, esclarecimento ou informação solicitados por meio dos demais Termos Fiscais, em 12/12/2019 o mesmo foi cientificado do Termo de Embaraço à Fiscalização. Por outro lado, tendo em vista o estipulado no próprio estatuto da Cooperativa dos Produtores de Algodão do

Cerrado — COOPAC quanto à representação e gerência da sociedade no período sob ação fiscal (2015 e 2016), os diretores Gilmar Antônio Rosa Dias, CPF 775.161.098-00, Antônio Martinez Teixeira, CPF 849.404.258-00 e Marco Antônio Fernandes Filho, CPF 407.547.688-05 também foram cientificados do referido Termo de Embaraço à Fiscalização.

Além disso foram examinados, dentre outros, os seguintes documentos e arquivos relativos à COOPAC : A) Notas Fiscais de entradas do contribuinte (SPED Fiscal) dos anos de 2015 e 2016 emitidas pelos seus fornecedores, B) EFD(s) - Contribuições atinentes às competências dos anos 2015 e 2016 constantes nos sistemas informatizados da RFB antes do início desta ação fiscal C) DCTF (s) de 2015 e 2016 D) Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte (SPED Fiscal) dos anos de 2015 e 2016 E) SPED CONTÁBIL E ECF dos anos de 2015 e 2016. A ação fiscal foi complementada por meio dos MPF (s) de diligência vinculada abaixo listados: [...]

Também listou quarenta (40) contribuintes que diligenciou, pessoas físicas e pessoas jurídicas, fornecedores ou adquirentes de algodão, para confirmação das informações constantes da escrituração contábil e fiscal (ECD / ECF) do contribuinte (devido à falta de cooperação do mesmo).

Para a qualificação da multa e seu agravamento, após a abordagem dos atos praticados pelo contribuinte e responsáveis solidários no TCVF, a autoridade fiscal trouxe ao seu final a base legal,

com grifos e destaques meus:

IV.III- DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

Diante das circunstâncias descritas no presente trabalho, não se concebe que outra tenha sido a intenção do sujeito passivo que não a de ocultar do fisco a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal mediante SONEGAÇÃO, FRAUDE e CONLUIO, de modo a evitar seu pagamento.

Desta forma, obriga-se a qualificação da penalidade, conforme disposto no disposto no § 1º do Art. 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, uma vez que sua conduta está prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

Lei nº 9.430/96:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 10 O percentual de multa de que trata o inciso 1 do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Lei nº 4.502/64:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72".

IV.IV- DO AGRAVAMENTO DA MULTA

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 da lei nº 9.430/1996 com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, a multa de ofício qualificada caracterizada neste auto de infração foi agravada em função do reiterado não atendimento, nos prazos marcados, pelo contribuinte durante todo o procedimento fiscal. Assim sendo, a multa de 150% foi agravada par 225%.

Em relação ao prazo decadencial a autoridade fiscal entendeu que, com grifos e destaques meus:

IV.V- DO PRAZO DECADENCIAL

Tendo em vista o parágrafo quarto do artigo 150, combinado com o artigo 173 do Código Tributário Nacional, comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado; ainda que se trate de tributo cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de satisfazer a obrigação tributária sem o prévio exame da autoridade administrativa.

Já quanto aos responsáveis solidários a autoridade fiscal assim os identificou:

V- DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

1) GILMAR ANTONIO ROSA DIAS, CPF 775.451.998-00 - O Sr. GILMAR ANTONIO ROSA DIAS, CPF 775161.098,00, pertencente ao quadro diretor, na qualidade de administrador de fato e representante da sociedade por todo o período de ocorrência dos fatos geradores é responsável tributário da COOPAC - Cooperativa dos Produtores de Algodão do. Cerrado, CNPJ 05.162.429/0001-07, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional combinado com o inciso 1 do artigo 124, tendo em vista os atos praticados por infração à Lei e ao Estatuto Social.

2) ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA, CPF 849.404.258-00 - O Sr. ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA, CPF 849.404.258-00, pertencente ao quadro diretor, na qualidade de administrador de fato e representante da sociedade por todo o período de ocorrência dos fatos geradores é responsável tributário da COOPAC - Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado, CNPJ 05.162.429/0001-07, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional combinado com o inciso I do artigo 124, tendo em vista os atos praticados por infração à Lei e Estatuto Social.

3) MARCO ANTONIO FERNANDEZ FILHO, CPF 407.547.688-05 - O Sr. MARCO ANTONIO FERNANDEZ FILHO CPF 407.547.688-05, pertencente ao quadro diretor a partir de 21/10/2016 é responsável tributário da COOPAC - Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado, CNPJ 05.162.429/0001-07, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a participação nos atos praticados por infração à Lei e Estatuto Social no sentido de simular a transferência das responsabilidades da administração e de todas as obrigações delas decorrentes com intuito de eximir das mesmas os reais diretores/administradores/representantes.

4) RODOLFO CESAR DIAS, CPF 222.903.508-85 - O Sr. RODOLFO CESAR DIAS, CPF 222.903.508-85, pertencente ao quadro diretor e na qualidade de administrador de fato até a data de 13/04/2016, com poderes de administração outorgados por Procuração Pública pela sociedade pelo período de quatro anos a partir de 19/04/2016, é responsável tributário da COOPAC - Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado, CNPJ 05.162.429/0001-07, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional combinado com o inciso I do artigo 124, tendo em vista os atos praticados por infração à Lei e Estatuto Social.

5) DORCELI LOPES DA SILVA, CPF178.873.128-09 - A Sra. DORCELI LOPES DA SILVA, CPF178.873.128-09, pertencente ao quadro diretor e na qualidade de administradora de fato, no período compreendido entre 13/04/2016 e 21/10/2016, é responsável tributário da COOPAC - Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado, CNPJ 05.162.429/0001-07, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional combinado com o inciso I do artigo 124, tendo em vista os atos praticados por infração à Lei e Estatuto Social.

6) SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF 101.267.648-08 - O Sr. SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF 101.267.648-08, na qualidade de preposto é responsável tributário da COOPAC - Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado, CNPJ 05.162.429/000107, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, tendo em vista os atos praticados por infração à Lei.

7) GAROPABA ALGODOEIRA LTDA, CNPJ 03.725.368/0001-05 - A empresa GAROPABA ALGODOEIRA LTDA, CNPJ 03.725.368/0001-05 é responsável tributário pela COOPAC Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado, CNPJ 05.162.429/0001-07, tendo em vista a configuração de grupo de fato de sociedades com direção conjunta e busca dos mesmos fins com a mesma e, portanto, responsável tributário em função do interesse comum na situação que

constitui o fato gerador dos tributos, nos termos do inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

8) ALGODOAL ALGODOEIRA LTDA, CNPJ 08.561.535/0001-43 - A empresa ALGODOAL ALGODOEIRA LTDA, CNPJ 08.561.535/0001-43 é responsável tributário pela COOPAC Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado, CNPJ 05.162.429/0001-07, tendo em vista a configuração de grupo de fato de sociedades com direção conjunta e busca dos mesmos fins com a mesma e, portanto, responsável tributário em função do interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos, nos termos do inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

9) COOPCEO COOP. DE COMODITES AGRÍCOLAS, CNPJ 17.467.157/0001-24 - A empresa COOPCEO - COOPERATIVA DE COMODITES AGRÍCOLAS, CNPJ 17.467.157/0001-24 é responsável tributário pela COOPAC - Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado, CNPJ 05.162.429/0001-07, tendo em vista a configuração de grupo de fato de sociedades com direção conjunta e busca dos mesmos fins com a mesma e, portanto, responsável tributário em função do interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos, nos termos do inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

10) GAROPABA ARMAZÉNS GERAIS EIRELI, CNPJ 08.490.409/0001-45 - A empresa GAROPABA ARMAZÉNS GERAIS EIRELI, CNPJ 08.490.409/0001-45 é responsável tributário pela COOPAC - Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado, CNPJ 05.162.429/0001-07, tendo em vista a configuração de grupo de fato de sociedades com direção conjunta e busca dos mesmos fins com a mesma e, portanto, responsável tributário em função do interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos, nos termos do inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Termos de Sujeição Passiva Solidária lavrados e as formas de suas ciências:

O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração lavrados em 30/01/2020, e em 28/02/2020 apresentou sua impugnação (fls. 23.195 a 23.242), com assinatura digital do seu responsável legal sr. Gilmar Antonio Rosa Dias (nessa mesma data também foi apresentada uma réplica dessa impugnação, desta feita assinada pelo sr. Sergio Aparecido de Oliveira, vide item 5 abaixo).

Impugnações apresentadas:

Tendo em vista que foram lavrados diversos Termos de Sujeição Passiva Solidária para diversas pessoas físicas e pessoas jurídicas (citadas acima), elencamos abaixo apenas as que apresentaram impugnação e quem as apresentou, para fins de registro da data de sua ciência (todos esses por via postal) e respectiva data de entrega (que é a mesma que a data da assinatura digital da

impugnação):

- 1) IMPUGNAÇÃO fls. 23.246 a 23.256 - GAROPABA ARMAZÉNS GERAIS 08.490.409/000145 / (A) Assinado em 28/02/2020 - NI 101.267.648-08 (SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA) – Procurador – ciência em 30/01/2020;
- 2) IMPUGNAÇÃO fls. 23.257 a 23.265 - ALGODOAL ALGODOEIRA 08.561.535/0001-43 - (A) Assinado em 28/02/2020 - NI 101.267.648-08 (SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA) – Procurador – ciência em 30/01/2020;
- 3) IMPUGNAÇÃO fls. 23.266 a 23.274 - COOPCEO 17.467.157/0001-24 / (A) Assinado em 28/02/2020 - NI 101.267.648-08 (SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA) – Procurador – ciência em 30/01/2020;
- 4) IMPUGNAÇÃO fls. 23.275 a 23.284 - GAROPABA ALGODOEIRA 03.725.368/0001-05 / (A) Assinado em 28/02/2020 - NI 101.267.648-08 (SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA) – Procurador – ciência em 30/01/2020;
- 5) IMPUGNAÇÃO fls. 23.285 a 23.332 - COOPAC 05.162.429/0001-07 / (A) Assinado em 28/02/2020 - NI 101.267.648-08 (SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA) – Procurador – ciência em 30/01/2020 (duplicação da impugnação, mesmo conteúdo - fls. 23.285 a 23.332 - apresentada pela COOPAC, porém não foi assinada pelo sr. Gilmar Antonio Rosa Dias);
- 6) IMPUGNAÇÃO fls. 23.345 a 23.355 - RODOLFO CESAR DIAS / (A) Assinado em 02/03/2020 - NI 101.267.648-08 (SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA) – Procurador – ciência em 30/01/2020.

Foram cientificados, porém não apresentaram impugnação:

- Gilmar Antônio Rosa Dias - ciência via postal em 30/01/2020;
- Antônio Martinez Teixeira - ciência via postal em 30/01/2020;
- Sérgio Aparecido de Oliveira - ciência via postal em 30/01/2020;
- Marco Antônio Fernandes Filho - ciência via edital eletrônico em 30/01/2020;
- Dorceli Lopes da Silva - ciência via edital eletrônico em 30/01/2020;

Não foram juntadas documentações de algo que alegam, por nenhuma das pessoas citadas acima (contribuinte ou responsáveis / procurador).

A impugnação do contribuinte contém arrazoados tratados nos seguintes tópicos: DA AUTUAÇÃO REALIZADA; DA INÉPCIA DO TERMO DE AUTUAÇÃO; DA INÉPCIA DO TERMO DE AUTUAÇÃO II; DA AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PARA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO; DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO; DA EMPRESA GAROPABA ARMAZÉNS GERAIS; DA ALEGADA ESTRUTURA FRAUDULENTA DE FUNCIONAMENTO DO SUPOSTO GRUPO; DA REPRESENTAÇÃO DAS EMPRESAS PELOS MESMOS CONTADORES; DA APLICAÇÃO DA MULTA EM 225%, PERCENTUAL DUPLICADO; DA COBRANÇA DA MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO; III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

As alegações do contribuinte, em resumo, são:

i) a autuação se deu por juízo de presunção e por não ter a autoridade fiscal se utilizado das informações postas à sua disposição;

ii) os valores constantes dos autos tiveram como objeto depósitos em contas bancárias, e utilização de documentos revestidos de sigilo bancário, sem a devida autorização judicial, e que trata-se de ato nulo por quebra de sigilo bancário, transcreveu o art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e o inciso X do art. 5º da CRFB/1988:

“... era imprescindível que a quebra de sigilo fosse realizada através de ordem judicial, sem a qual, é nulo todo e qualquer ato emanado de autoridade não competente que vise obter informações revestidas de sigilo”.

iii) a autoridade fiscal autuante não é pessoa qualificada como contador, inscrito no Conselho Regional da profissão, para realizar o exame e levantamentos da escrituração do contribuinte, e que e portanto não gozam de validade administrativa;

iv) inexistente grupo econômico de que participe o contribuinte, ou de que seja estrutura para fraudar o fisco. As cessões de créditos foram feitas para pagamento de dívidas, não havia interesse jurídico e não basta o interesse econômico para configurar a responsabilidade solidária, exige-se também a subordinação empresarial, não bastando a unidade de comando;

v) colaciona o seguinte entendimento:

A jurisprudência, por sua vez, trata o interesse como interesse jurídico, ou seja, não basta à empresa ter interesse econômico no fato gerador, faz-se necessária a existência de uma norma que indique interesse jurídico da Sociedade no fato impositivo, assim sendo, a responsabilidade será solidária. Assim foi ementado o Agravo Regimental no Recurso Especial 1102894/RS.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. EMPRESA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA.1. No que concerne aos arts. 150, 202 e 203, do CTN e ao art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, a Corte de origem valeu-se de detida análise do acervo fático-probatório dos autos para atingir as conclusões de que não houve a demonstração de fraude, que a CDA continha profundos vícios e que o recorrente não logrou proceder a sua emenda, sendo certo que a alteração desse entendimento esbarraria no óbice inscrito na Súmula 07/STJ.2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do "interesse comum" previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional.3. Agravo regimental não provido.”

vi) a autoridade fiscal realizou juízo de presunção tentando criar situações fora de contexto para fazer crer que as pessoas jurídicas fariam parte de um grupo econômico de fato, e não realizou qualquer procedimento fiscal-contábil nas empresas acusadas de integrar o grupo econômico, inexistindo intimação fiscal

em relação às mesmas, e de que aprova contábil seria essencial para tanto. Colaciona dados de julgado do CARF, onde deveria haver controle de uma pessoa jurídica por outra pessoa jurídica e prova contábil, empréstimos entre elas e assunção de dívidas:

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, Acórdão nº 230200512 do Processo 10920002446200725. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. 05/07/2010, demonstra de forma didática quais os critérios relevantes para configuração de um grupo econômico de fato:

GRUPO ECONÔMICO. COMUNHÃO SOCIETÁRIA. CRITÉRIO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO. A simples comunhão societária não é suficiente para configurar o grupo de fato, a presença de sócios em comum em entidades distintas não é suficiente para caracterizar grupo econômico, pois o que caracteriza é que uma das empresas controle a outra; fato que não restou evidenciado nos autos, a demonstração da existência de grupo econômico depende de prova contábil, como empréstimos de uma sociedade a outra, assunção de despesas por uma das empresas, investimos na coligada ou controlada.[6]

vii) a empresa Garopaba Armazéns Gerais não faz parte do grupo econômico atrelada ao contribuinte. Ela tem somente a atividade de armazenamento de bens e mercadorias e que recebe uma taxa ou comissão pela guarda ou depósito. Que seria absurda e desprovida a afirmação de que sua sede e escritório não comporta a movimentação de mercadorias;

viii) quanto a aplicação da multa de 225% com percentual duplicado, teria utilizado como parâmetro o grupo de fato e as omissões nas declarações de tributos.

Referida multa é confiscatória, desproporcional e fere a capacidade contributiva do contribuinte, não podendo resultar em expropriação, além de contrária a jurisprudência do STF (colaciona decisão relacionada aos Embargos declaratórios no R. Ext. com agravo nº 771.921-GO), e, portanto, inconstitucional, e que a vedação do confisco atingiria não só o tributo, mas também a multa aplicada, e ao final entende que a multa deveria ser reduzida ao percentual de 20%.

Em seu requerimento o contribuinte autuado traz o seguinte:

Á vista dos argumentos expendidos no corpo desta peça recursal, propugna o Recorrente pelo reconhecimento da insubsistência do AIIM do procedimento fiscais nº 0816500.2018.00262 para ditar a improcedência do processo nº 10314-720.022/202061, cancelando-se todas as anotações afins, para que seja em face das nulidades supra

comentadas, destinando ao arquivo administrativo, ou ainda se conhecendo do mérito seja indeferido o AIIM pelas razões lá expostas, ou ainda, não sendo este o entendimento, seja afastada a multa confiscatória, procedendo-se aos recálculos

do real valor devido, conforme acima exposto. Protesta-se provar o alegado, por todos os meios de provas admitidas em direito, além dos documentos ora juntados, juntada de novos documentos, perícia e outros, bem como a oitiva de testemunhas.

Por sua vez os responsáveis tributários solidários, eleitos pela autoridade fiscal, e que apresentaram suas respectivas impugnações assim se insurgiram:

GAROPABA ARMAZÉNS GERAIS EIRELI, CNPJ 08.490.409/0001-45, em resumo:

i) reprisou o inciso “i” da impugnação da COOPAC, e de que não há qualquer critério para que este responsável faça parte do mesmo grupo econômico;

ii) alega que: Ato contínuo, junto à fl. 43, realiza em verdadeiro juízo de presunção a conclusão de que a empresa COOPCEO é uma cooperativa de fachada e que a empresa pertencente ao ora Requerente GAROPABA ARMAZÉNS GERAIS - EIRELI, pertence a suposto grupo econômico, senão vejamos:

A conclusão que chegou o Auditor da Receita se revela totalmente equivocada, pretendendo sem qualquer critério fazer crer que a empresa GAROPABA ARMAZÉNS GERAIS - EIRELI faça parte de grupo econômico atrelada a cooperativa atuada COOPAC.

iii) similarmente ao alegado no item “vii” da impugnação da COOPAC, declara que sua atividade é tão somente a armazenagem de bens e mercadorias e de que “têm a finalidade de receber mercadorias ou quaisquer outras espécies de gêneros, para sua guarda e depósito mediante uma taxa ou comissão estipulada”;

iv) o carregamento e descarregamento das mercadorias da COOPAC foram realizadas no endereço da Garopaba Armazéns, não havendo qualquer problema nas notas fiscais as mercadorias saírem do endereço desta, nem que por ser seu diretor Rodolfo Cesar Dias autorize a impugnante a ser responsável tributária da COOPAC ou que isso caracterize grupo econômico;

v) o TST vem “..deixando claro a não caracterização de grupo econômico pela mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação...”, e de que “A responsabilidade solidária do grupo econômico pelas obrigações trabalhistas, segundo o art. 2º, §2º, da CLT, ocorre “sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica”; vi) argumentou sobre o art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e trouxe jurisprudência do TRF da 3ª RF:

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Sexta Turma, AI 488843, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.02.13, e-DJF em 21.02.2013, ditou que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO FATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE ABUSO DE PODER A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA SOCIEDADE DIVERSA DA EXECUTADA. CC. ART. 50.(...)

[...]

6. Na espécie, não se está discutindo o redirecionamento do feito para os sócios da executada diante de sua eventual dissolução irregular; o que a exequente pretende é o redirecionamento do feito para sociedade diversa da executada, no caso, a Damapel Indústria Comércio e Distribuição de Papéis Ltda, ao argumento da existência de grupo econômico de fato.

[...]

vii) reprisou os incisos “v” e “vi” da impugnação da COOPAC, e informa que não há prova contábil para aferir elementos que caracterizem grupo econômico de fato, só haveria suposições por parte da autoridade fiscal;

viii) e ao final requer:

Ante todo o exposto, aguarda deste órgão Julgador a total improcedência do AIIM em relação a ora Impugnante, em razão da empresa pertencente ao mesmo jamais ter pertencido a qualquer grupo econômico, o que se requer por ser da mais lúdima e inteira J=U=S=T=I=Ç=A.

ALGODOAL ALGODOEIRA LTDA., CNPJ 08.561.535/0001-43, em resumo:

i) praticamente é uma cópia da impugnação da Garopaba Armazéns Gerais, com as devidas adequações quanto a sua razão social e à sua atividade “tão somente o comércio de algodão em pluma”;

ii) ao final faz requerimento idêntico ao da Garopaba Armazéns Gerais.

GAROPABA ALGODOEIRA LTDA., CNPJ 03.725.368/0001-05, em resumo:

i) praticamente é uma cópia da impugnação da Garopaba Armazéns Gerais, com as devidas adequações quanto a sua razão social e à sua atividade “tão somente o comércio de algodão em pluma”;

ii) ao final faz requerimento idêntico ao da Garopaba Armazéns Gerais.

COOPCEO COOP. DE COMODITES AGRÍCOLAS, CNPJ 17.467.157/0001-24, em resumo:

i) praticamente é uma cópia da impugnação da Garopaba Armazéns Gerais, com as devidas adequações quanto a sua razão social e à sua atividade “tão somente o comércio de algodão em pluma”;

ii) ao final faz requerimento idêntico ao da Garopaba Armazéns Gerais.

RODOLFO CESAR DIAS, CPF 222.903.508-85, em resumo:

i) praticamente é uma cópia da impugnação da Garopaba Armazéns Gerais (da qual é sócio), com as devidas adequações quanto a sua pessoa física e aos itens a seguir:

Ato contínuo, verifica-se que RODOLFO CESAR DIAS, figura na ATA DE ASSEMBLEIA DA COOPAC DE 06/02/2012, tão somente como CONSELHEIRO FISCAL, ou seja, sem poderes de gerencia e administração.

A conclusão que chegou o Auditor da Receita se revela totalmente equivocada, pretendendo sem qualquer critério fazer crer que o ora Impugnante por ter figurado como CONSELHEIRO FISCAL E ser proprietário da empresa GAROPABA ARMAZÉNS GERAIS EIRELI faça parte de grupo econômico atrelada a cooperativa atuada COOPAC.

O fato da ora Impugnante ser filho do Sr. GILMAR ANTONIO ROSA DIAS e ter no passado integrado a cooperativa na qualidade de diretor e sua empresa GAROPABA ARMAZÉNS GERAIS LTDA EIRELI ter armazenado algodão e seu endereço constar nas notas fiscais da cooperativa fiscalizada em hipótese alguma autoriza dizer que se trata de grupo econômico e que tenha responsabilidade solidária pelas supostas dívidas da empresa atuada.

ii) tratou em tópico específico da Garopaba Armazéns Gerais, de forma similar como tratou essa pessoa jurídica em sua impugnação;

iii) acrescentou que:

DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPAC DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012, ONDE O REQUERENTE NÃO POSSUÍA PODERES EM RELAÇÃO AO DEPARTAMENTO FINANCEIRO, BALANÇOS, CONTAS BANCÁRIAS, DOCUMENTOS FINANCEIROS E ETC. DE SUA DEMISSÃO EM 11 DE AGOSTO DE 2016

Neste segmento é de se observar que o Requerente RODOLFO CESAR DIAS figurou junto a COOPAC na qualidade de CONSELHEIRO FISCAL.

Em tal função, não detinha qualquer poder sobre a área financeira e de gerencia da empresa.

É certo que o ora Requerente nunca substituiu o diretor executivo no período em que fez parte da diretoria da COOPAC já que tão somente conselheiro.

Por sua vez, era do diretor presidente Sr. Antonio Martinez Teixeira e do direito Executivo Sr. Gilmar Antonio Rosa Dias a incumbência de gerencia e administração financeira da COOPAC.

Assim sendo, não pode ser imputado qualquer ato ao Requerente que importe nas supostas irregularidades apontadas nos autos de infração e imposição de multa, já que o mesmo não detinha poderes de gestão junto a cooperativa.

Não se alegue ainda que a sociedade que a ora Impugnante fez parte, conte com outros sócios que se identifiquem com outras empresas e ou empresa fiscalizada está caracterizado o grupo econômico.

iv) ao final faz requerimento, muito similar ao da Garopaba Armazéns Gerais:

Ante todo o exposto, aguarda deste órgão Julgador a total improcedência do AIIM em relação a ora Impugnante, em razão De Sua pessoa física e sua a empresa jamais terem pertencido a qualquer grupo econômico, e não ter qualquer responsabilidade em relação a empresa COOPAC, como acima comentado, o que se requer por ser da mais lúdima e inteira J=U=S=T=I=Ç=A.

A decisão recorrida julgou improcedente as Impugnações, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 108-002.628 - 23ª TURMA DA DRJ08 que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

EFD-CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS. EFETIVOS E COMPROVADOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

A apuração de créditos da Cofins quando não restar comprovada a existência do direito creditório informado na EFD-contribuição, não se presta para deduzir dos débitos apurados pelo contribuinte. Somente dão direito ao crédito da Cofins, no regime de incidência não cumulativa, os dispêndios expressamente autorizados em lei e comprovados documentalmente. Informações de aquisições de mercadorias de pessoa jurídica inapta e/ou não comprovada, ou de pessoa física (com ou sem CNPJ) produtor rural adquirida sem incidência das contribuições não se presta para dedução.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

EFD-CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS. EFETIVOS E COMPROVADOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

A apuração de créditos do PIS/Pasep quando não restar comprovada a existência do direito creditório informado na EFD-contribuição, não se presta para deduzir dos débitos apurados pelo contribuinte. Somente dão direito ao crédito da Cofins, no regime de incidência não cumulativa, os dispêndios expressamente autorizados em lei e comprovados documentalmente. Informações de aquisições de mercadorias de pessoa jurídica inapta e/ou não comprovada, ou de pessoa física (com ou sem CNPJ) produtor rural adquirida sem incidência das contribuições não se presta para dedução.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Estando os atos administrativos revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

IMPUGNAÇÃO. CONTESTAÇÃO EXPRESSA. COERÊNCIA, LÓGICA E ARTICULAÇÃO.

A impugnação deverá questionar de forma coerente, lógica e articulada os fatos concretos constantes dos autos e apurados pela autoridade fiscal em desfavor do contribuinte, mencionando os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, de forma a se considerar uma contestação expressa, além de trazer as provas que possuir e com ela corroborem. Alegações genéricas, sem correlação com os fatos constantes dos autos, não tem o condão de impugnar matéria alguma.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

PROVAS. PRECLUSÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Cabe à defesa comprovar o que alega. A apresentação de provas deve ser feita na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos pelo no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, e sob pena de se impedir a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra, em tese, nas hipóteses tipificadas nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502/64.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. CABIMENTO.

O agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício se aplica quando comprovado que o contribuinte não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de documentos e informações relacionadas com as suas atividades, demonstrado inclusive pela lavratura de Auto/Termo de Embaraço à Fiscalização.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

SÚMULA CARF Nº 8

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário, não cabendo à instância administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento, e esse assunto está pacificado na Súmula do CARF nº 2.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foram apresentados Recurso Voluntário:

Da autuada COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO DO CERRADO - COOPAC no dia 04/11/2020 (ciência do acórdão em 07/10/2020)

Do responsável solidário RODOLFO CESAR DIAS no dia 06/11/2020 (ciência do acórdão em 29/10/2020)

Do responsável solidário GAROPABA ARMAZENS GERAIS EIRELI no dia 09/11/2020 (ciência do acórdão em 09/10/2020)

As alegações apresentadas são as mesmas já apresentadas nas respectivas impugnações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Os Recursos Voluntários são tempestivos, e atende os demais requisitos de admissibilidade e deles se tomam conhecimento.

As Recorrentes trazem a discussão os mesmos argumentos trazidos nas respectivas Impugnações, porém sem trazer nenhuma documentação que comprove tal argumentação, visto que somente traz alegações de nulidade do auto de infração e exclusão das solidariedades e de não existência de grupo econômico.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância inferior seguiu o rumo correto, utilizo suas razões de decidir como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

I. DAS PRELIMINARES:

Em resumo, nem o contribuinte nem os responsáveis tributários, que impugnaram a autuação, em si trataram de algum mérito efetivo relacionado à autuação, não se discutiu a composição das receitas, da base de cálculo dos créditos e da apuração das contribuições lançadas (como se verá adiante, tratou-se apenas, e equivocadamente, como presunção) e de seus cálculos, das glosas de

créditos, das alíquotas, do enquadramento legal, das operações de vendas e aquisições, do desvio de finalidade, dos fatos que alteraram a apuração dos tributos, das aquisições de algodão das pessoas jurídicas inaptas e/ou não comprovadas (este último também quanto ao frete e armazenagem). O contribuinte também não tratou da constatação de sonegação, fraude e conluio efetuado pela autoridade fiscal, nem da decadência. Quanto à multa de ofício lavrada teria como parâmetro a constatação de grupo de fato e de omissões nas declarações (este não ocorreu de fato), e não tratou direta e especificamente dos motivos de seu agravamento e da sua qualificação, apenas requereu que, caso não seja dado provimento à impugnação pelo entendimento da insubsistência dos Autos de Infração, por conta das nulidades arguidas, que a mesma fosse reduzida para 20% (pedido subsidiário). Sequer questionou o conteúdo do Auto/Termo de Embaraço à Fiscalização. Tais questões e fatos não impugnados se consideram, portanto, incontroversos na esfera administrativa, não podendo nem o contribuinte ou os solidários discuti-los em referida esfera.

As principais alegações são de nulidades da autuação, quer por entender que teria a autoridade fiscal efetuado a apuração por presunções, por uso de dados bancários sigilosos, de que a autoridade fiscal não seria contador registrado no CRC, da inexistência de grupo econômico de fato, ou da falta de critérios, e quanto à multa de ofício aplicada ela teria efeito de confisco, ser desproporcional e ferir a capacidade contributiva. No caso dos terceiros solidários eles trataram da responsabilidade tributária solidária e da constatação de grupo econômico de fato. Tratamos dessas alegações nos subtópicos a seguir.

I.I DAS DECISÕES NÃO VINCULANTES E DAS INCONSTITUCIONALIDADES:

Na peça da impugnação do contribuinte, onde se utiliza de transcrições dizendo se tratarem de doutrina e jurisprudência, muitas das vezes sem sequer identificar a fonte de onde foram extraídas (remissão ao livro, página da internet, dados do julgado, o contexto, etc).

Inicialmente, esclareço que o julgador administrativo de primeira instância deve observar os atos administrativos e entendimentos emitidos pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011 e do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972².

Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011: Art. 7º São deveres do julgador: [...]

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

– que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

– que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, todas as alegações da contribuinte que têm o objetivo de obter deste órgão julgador uma declaração de ilegalidade das normas da RFB e/ou a inconstitucionalidade de leis, merecem ser rejeitadas, uma vez que não há como esta Turma Julgadora negar vigência ou deixar de aplicar as disposições em leis e demais normas vigentes, sob pena de responsabilização funcional.

Esclareço também que, embora úteis como fonte de consulta, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais administrativos (TST / TRF) não vinculam o presente julgamento, ante a inexistência de lei que lhes atribua eficácia normativa (art. 100 do CTN).

Quanto às decisões judiciais, estas somente vinculam a Administração Tributária quando decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B (repercussão geral) e 543-C (recurso repetitivo) do Código de Processo Civil, de 1973, ou dos arts. 1.035 a 1041 do Código de Processo Civil vigente (Lei nº 13.105/2015) e desde que haja manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o que não é o caso das decisões citadas pela contribuinte. Ele também junta em sua peça jurisprudência do TST (não aplicável ao caso, pois estamos a tratar de relação tributária e não de relação trabalhista).

Além do mais há uma súmula do CARF neste sentido:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, entendo incabíveis, em sede administrativa, juízos acerca das questões suscitadas nas impugnações e que importam no afastamento de leis (por inconstitucionalidade), e/ou de atos normativos da Receita Federal do Brasil (por ilegalidade), bem como a aplicação de entendimento jurisprudencial que não atendam ao disposto no parágrafo anterior.

I.II DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE JUÍZO DE PRESUNÇÃO E NÃO UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES POSTAS À DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO:

De forma alguma se sustenta a alegação genérica do contribuinte (e dos solidários) de que a autoridade fiscal teria se utilizado de juízo de presunção (legais ou não – incisos “i” de suas impugnações, conforme relatório acima). Diga-se de passagem, que isso nem mesmo ocorreu para a apuração dos créditos tributários lançados, e nem quanto aos fatos apurados e narrados pela autoridade fiscal em seu TCVF. súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Código Tributário Nacional:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;” (grifouse)

De outro lado, de que informações o contribuinte e os responsáveis solidários falam de que colocaram à disposição da fiscalização? Os argumentos, e suas comprovações, devem ser plausíveis, articulados, relacionados, coerentes e lógicos para comporem um convencimento, e não “jogados ao vento”¹, sob pena de sequer poderem ser considerados como impugnados, assim meras alegações, desacompanhadas de documentação probatória do que alega, não se prestam para fins de prova, pois não fazem “eco” no mundo real e concreto destes autos.

O crédito tributário lançado se originou de glosa de créditos das contribuições não **comprovados, relacionados às pessoas jurídicas responsáveis solidárias** (intimado tanto o contribuinte quanto as mesmas, não foram corroborados com documentação idônea, ou se omitiram e não responderam às intimações), **de documentos emitidos por outras pessoas jurídicas inidôneas** (consideradas inexistentes de fato por outros atos da RFB), que também não foram comprovados pelo contribuinte, que também foi intimado a comprovar tais operações e não logrou fazê-lo, nem durante a auditoria, nem agora em suas impugnações, **e também por aquisições de pessoa física produtor rural, em que há impedimento legal expresso de creditamento (infração de lei)**.

Dessa forma, a autoridade fiscal, por total falta de atendimento às intimações por parte do contribuinte (lavrou-se até Auto/Termo de Embaraço) e por falta de

¹ É oportuno destacar as palavras de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no direito tributário, Editora Noesis, 2005):

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento.

comprovação e/ou de esclarecimentos por parte das pessoas jurídicas Algodoeira Ltda., COOPCEO — Cooperativa de Comodites Agrícolas, Garopaba Algodoeira Ltda. e Garopaba Armazéns Gerais Ltda., diligenciou estas e outras dezenas de pessoas (físicas ou jurídicas) para averiguar a veracidade das informações escrituradas, que se mostraram indevidas em relação aos créditos utilizados pelo contribuinte para deduzir dos débitos apurados das contribuições, fazendo transparecer, indevidamente, que não haveria crédito tributário (débitos *versus* créditos) a recolher das contribuições auditadas, e, portanto, indevidamente escriturados e encobrindo as contribuições de fato devidas, **tanto o é que nem o contribuinte nem os responsáveis legais estão a discutir o mérito, de fato, do lançamento.**

Já o art. 4º da Lei nº 9.784, de 1999, que é aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal (PAF), prescreve os deveres dos administrados (com destaques meus):

CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º **São deveres do administrado** perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- expor os fatos conforme a verdade;
- **proceder com** lealdade, urbanidade e **boa-fé**;
- não agir de modo temerário;
- prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. [...]

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Ficou demonstrado nos autos que, durante a auditoria, o contribuinte e os requerentes não cumpriram, minimamente, os mandamentos descritos acima.

De outro lado, é a partir da apresentação da impugnação, ou seja, com o início da fase processual, que se impõe a aplicação, no âmbito administrativo, do princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, no qual está compreendido o respeito à ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O atual Decreto nº 7.574/2011 que regula o processo administrativo fiscal (PAF) relaciona as hipóteses de nulidade em seu artigo 12, e no art. 13 registra as hipóteses de correção que não se enquadrem no art. 12, com grifos e destaques meus:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

- os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e
- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art. 13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

Os elementos indispensáveis ao auto de infração estão listados no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- a qualificação do autuado;
- o local, a data e a hora da lavratura;
- a descrição do fato;
- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Não se vislumbra, nos autos, quaisquer irregularidades que possam ensejar a nulidade dos Autos de Infração lavrados e em discussão, e de que todas as exigências contidas no artigo acima transcrito foram cumpridas pela fiscalização.

Assim, todos os elementos essenciais ao lançamento estão presentes, pois os Autos de Infração de fls. 23.097 a 23.126 (e seus anexos de fls. 23.033 a 23.096) foram lavrados por autoridade competente², contém a descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos de apuração dos valores, identificação do contribuinte e dos responsáveis solidários, local da lavratura, determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, e ciência dos mesmos.

O contribuinte ainda protestou, com grifos e destaques meus:

[...] provar o alegado, por todos os meios de provas admitidas em direito, além dos documentos ora juntados, **juntada de novos documentos, perícia e outros, bem como a oitiva de testemunhas.**

² Irei tratar mais adiante em tópico correlacionado e específico (I.IV), da questão do CRC.

Alegam ainda as pessoas jurídicas solidárias de que a autoridade fiscal – à fl. 43 – realizou verdadeiro juízo de presunção e de que a COOPCEO³ seria uma cooperativa de fachada e de que as requerentes pertenceriam, sem qualquer critério, a suposto grupo econômico de fato. Porém à fl. 43 dos autos não há nada a respeito desse assunto, não há transcrição alguma da autoridade fiscal, e entendo que tal argumentação (juízo de presunção) carece de elementos probatórios e se trata de alegação genérica.

Ao sujeito passivo, e responsáveis, cabe apresentar as provas que entender necessárias à corroborar com o seu direito/alegação, e ao julgador administrativo lhe é assegurado o princípio do livre convencimento, esculpido no artigo 63 do Decreto nº 7.574/2011, com destaques meus:

Art. 63. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, **podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias**, observado o disposto nos arts. 35 e 36 (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 29 e 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

É ônus de todos os requerentes a comprovação do que alegam, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, art. 36 da Lei nº 9.784/1999 e art. 373 da Lei nº 13.105/2015, provar o alegado, com grifos e destaques meus:

Decreto nº 70.235/1972:

Art. 15. **A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: [...];

- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

- as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) [...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela

³ Com exceção da impugnação da COOPCEO, todas alegam que a autoridade fiscal queria fazer crer que a COOPCEO seria uma cooperativa de fachada. No caso da impugnação da COOPCEO ela relata que seria a COOPAC.

Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) [...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) [...]

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ao contrário do que “protestou”, o contribuinte não juntou documentos probatórios de suas alegações, não relacionou testemunhas (nem há previsão legal para tanto), falou em perícia, porém não cumpriu os requisitos do inciso IV do art. 16, não elaborou quesitos, portanto, considera-se não formulado referido pedido nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Como vemos, o artigo 16 determina que os requerentes deveriam mencionar expressamente os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões acompanhado das provas que possuir. Também não foi juntado nada que se relacione com esta possibilidade, além da prova ser ônus de quem alega, a apresentação de provas deve ser feita na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, salvo nos casos previstos pelo no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, sob pena de se impedir a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Não havendo ainda prescrição legal que considere outros fatos como passíveis de nulidade dos autos, alegações genéricas e sem nexo com a legislação citada ou com o caso em concreto não tem o condão de gerar a nulidade (e consideram-se não impugnados), sendo que quaisquer erros, interpretações equivocadas, mudanças de entendimento etc, que pudessem ter sido cometidos pela

autoridade fiscal no lançamento seriam analisados no julgamento do presente acórdão e corrigidos, a depender da convicção dos julgadores desta Turma de Julgamento (ou mesmo do CARF).

Portanto, não vislumbro qualquer ocorrência de fato capaz de anular os atos praticados no processo em análise.

I.III DA ALEGAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO:

Quanto a alegação⁴ de quebra do sigilo bancário, essa tese também não merece outro resultado do que as anteriores. O contribuinte baseou toda sua argumentação jurídica no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, assim como a doutrina e jurisprudência colacionada pelo mesmo. Porém, referido dispositivo se encontra revogado pela Lei Complementar nº 105/2001 (muito antes da ocorrência dos fatos geradores ora em discussão), e só por esse motivo não poderia gerar qualquer nulidade no procedimento fiscal ou na autuação:

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (Vide Lei nº Lei 6.385, de 1976) **(Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001)**

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. **(Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001)**

[...]

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. (Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001)

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente. (Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001)

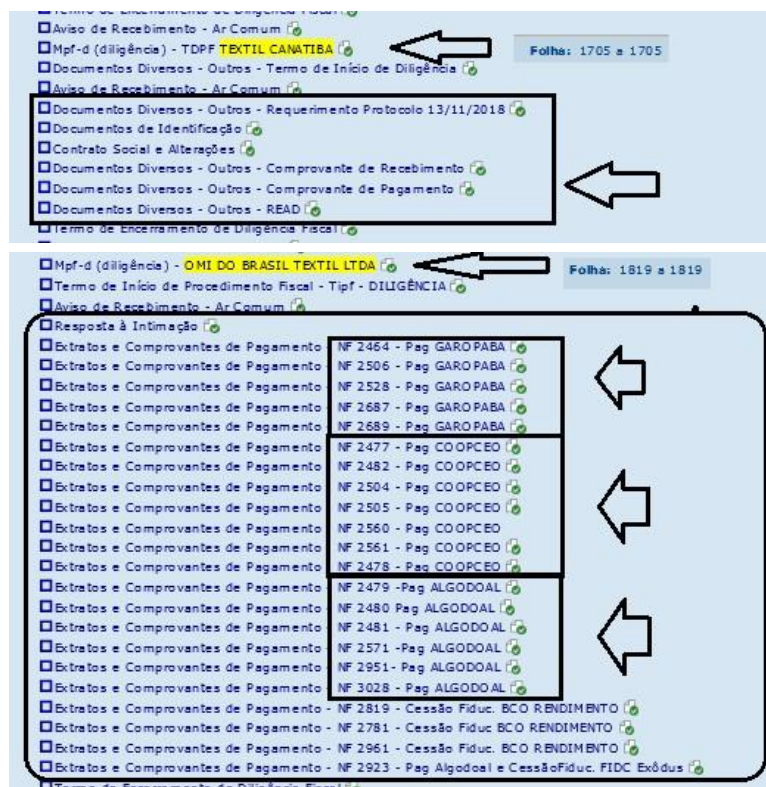
§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. **(Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001)**

⁴ O contribuinte tratou dessa alegação em 14 páginas de sua impugnação.

Mesmo assim, os parágrafos 5º e 6º do artigo acima permitiam (e permitem) aos agentes fiscais tributários a análise de tais documentos, em havendo processo instaurado e de serem indispensáveis.

Como já se disse, e se comprovou nos autos, a autoridade fiscal não teve cooperação alguma por parte do contribuinte, não foram apresentados quaisquer documentos durante a auditoria que corroborassem com a escrituração digital contábil (ECD) e fiscal (ECF e EFD-contribuições) entregue por ele através do SPED (como já visto no item anterior). O mesmo se diga quanto as outras pessoas jurídicas do grupo de fato.

Dessa forma, as transações e os comprovantes de pagamentos efetuados pelos clientes e os dados dos depósitos e das contas em que esses pagamentos eram feitos e que foram tratados no TCVF, e constantes dos autos (como se vê abaixo), foram apresentados pelas pessoas jurídicas diligenciadas à autoridade fiscal (por previsão legal vigente e de atribuição exclusiva da referida autoridade, vide ainda o tópico seguinte “I.IV”), e não contém ilegalidade alguma, afinal de contas é atribuição da autoridade fiscal a auditoria de tais documentos apresentados pelos clientes do contribuinte, tudo para que a autoridade fiscal pudesse analisar a veracidade de tais informações e operações e suas consequências na apuração correta do crédito tributário devido pelo contribuinte:





Para a glosa de créditos, constantes destes autos, a autoridade fiscal se utilizou das informações prestadas pelo contribuinte nas EFDs-contribuições apresentadas e nas ECDs, em que se excluiu os créditos não comprovados pelo contribuinte (intimado por diversas vezes nada apresentou), ou por terceiros relacionados aos mesmos, quer pertençam ao citado grupo ou não (que também foram todos intimados, porém nada apresentaram ou não foram localizados e estavam com seus cadastros inaptos), ou aquisições de pessoas físicas. Por outro lado, de forma alguma houve lançamento por depósitos bancários.

Como visto acima, também não prosperam as alegações do contribuinte de que os valores constantes dos autos tiveram como objeto depósitos em contas bancárias, e utilização de documentos revestidos de sigilo bancário, sem a devida autorização judicial, não havendo que se falar em nulidade ou qualquer outra irregularidade a eles relacionada.

I.IV DA ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORIDADE FISCAL NÃO É CONTADOR HABILITADO NO CRC:

Quanto a alegação de que a autoridade fiscal não é profissional legalmente habilitado⁵ na profissão de contabilista e, portanto, não poderia auditar a escrituração contábil do contribuinte (portanto, fica demonstrado e confessado que o próprio contribuinte reconhece e tem ciência de que a autoridade fiscal auditou sua contabilidade), demonstremos que esse fato não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, conforme art. 195 do CTN (nem no CARF, que inclusive editou referido entendimento na súmula nº 08), com grifos e destaques meus:

CTN (Lei nº 5.172/1966):

⁵ O contribuinte tratou dessa alegação em 8 páginas de sua impugnação.

TÍTULO IV - Administração Tributária - CAPÍTULO I - Fiscalização [...]

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Além disso, esclareça-se que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) não é função privativa de contador. O AFRFB formado em Direito, Economia, Medicina, Engenharia não tem que se filiar a qualquer Conselho ou entidade de classe como OAB, CREA, CRC e outros. O Auditor-Fiscal, no exercício das funções inerentes ao cargo, pratica atos similares ao de advogado (o julgamento de processos administrativos fiscais como este, por exemplo), de economista e também de contador. O que o habilita ao exercício da profissão é o ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (e não sua inscrição em algum Conselho Regional), feito por concurso público, no qual se exige formação superior e conhecimentos que se estendem pela área de Direito (Direito Tributário, Administrativo, Constitucional, Penal e Civil), Contabilidade, Informática e, especialmente, de Legislação Tributária Federal.

A competência legal dos Auditores-Fiscais para ações fiscais voltadas à verificação do cumprimento da legislação tributária e lançamento (além do CTN) está expressamente prevista no art. 6º da Lei nº 10.593/2002 (com alterações posteriores) assim definiu as atribuições da autoridade fiscal (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), com grifos e destaques meus:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, **apreensão de mercadorias, livros**, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

Dessa forma, tal alegação também não pode prosperar.

II. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO DE SOCIEDADES DE FATO:

Ultrapassadas as preliminares, neste tópico iremos tratar dos itens “iv” a “vii” que relacionamos como resumo da impugnação do contribuinte (vide relatório acima, bem como de todas as impugnações apresentadas pelos solidários, similantemente aos incisos “iv” a “vii” da impugnação da Garopaba Armazéns Gerais) que estão atrelados a alegação de inexistência de grupo econômico de fato⁶, e da falta de critério para sua configuração. Porém, antes, tratarei de alguns esclarecimentos relatados pela autoridade fiscal quando da auditoria e extraídos do TCVF {**Lembrando que o crédito tributário constituído e em discussão nestes autos (por conta da glosa de créditos indevidos) não é afetado diretamente neste tópico, nem mesmo quanto ao motivo do agravamento (50%) da multa de ofício imposta**, salvo quanto a parte a ser analisada (mais adiante) em relação a alegação relacionada à multa qualificada imposta}, com grifos e destaques meus:

Considerando-se que, à exceção de parte dos documentos constantes no item “a”, acima mencionado, solicitados por meio do Temo de Início de Fiscalização, **o contribuinte não apresentou qualquer documento, esclarecimento ou informação solicitados por meio dos demais Termos Fiscais**, em 12/12/2019 o mesmo foi cientificado do Termo de **Embaraço à Fiscalização**. Por outro lado, **tendo em vista o estipulado no próprio estatuto da Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado — COOPAC quanto à representação e gerência da sociedade no período sob ação fiscal (2015 e 2016), os diretores Gilmar Antônio Rosa Dias, CPF 775.161.098-00, Antônio Martinez Teixeira, CPF 849.404.258-00 e Marco Antônio Fernandes Filho, CPF 407.547.688-05 também foram cientificados do referido Termo de Embaraço à Fiscalização.** [...]

No caso das diligências vinculadas, à exceção das empresas GAROPABA ALGODOEIRA LTDA, ALGODOAL ALGODOEIRA LTDA, COOPERATIVA DE COMODITES AGRÍCOLAS — COOPCEO, GAROPABA ARMAZÉNS GERAIS LTDA para as quais, conforme já mencionado, foram solicitados esclarecimentos a respeito das relações comerciais e financeiras com o contribuinte objeto desta ação fiscal (TDPF N° 08.1.65.00-2018-00262-1), **para todas as demais diligenciadas foi solicitado a confirmação das operações estabelecidas com a Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado — COOPAC, compra/aquisição e/ou venda de mercadorias, assim como se tais operações foram efetuadas na condição de cooperados da mesma.**

⁶ O contribuinte tratou dessa alegação em 3 páginas de sua impugnação.

Salientamos que a apuração efetuada pela fiscalização descrita no item seguinte do presente Termo, incluindo todo o contexto operacional, comercial e financeiro no qual esteve inserido a Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado — COOPAC no período de 2015 e 2016, **determinou infrações tributárias relativas a todos os tributos programados para este procedimento fiscal (PIS/COFINS/IRPJ e CSLL). Entretanto, somente as infrações relativas ao PIS/COFINS serão abordadas no presente termo e o crédito tributário delas decorrentes será lançado por meio do processo administrativo fiscal nº 10314.720022/2020-61. As infrações relativas ao IRPJ/CSLL e reflexos serão abordadas por meio de outro Termo de Constatação e Verificação Fiscal e o crédito tributário delas decorrentes serão lançados por meio de processo administrativo fiscal distinto.**

II- DAS INFORMAÇÕES E DADOS GERAIS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO

Tendo em vista a ausência praticamente total de informações prestadas pelo contribuinte, todos os dados, informações e documentos obtidos tiveram como fonte as pesquisas realizadas no âmbito dos sistemas internos da própria Secretara Especial da Receita Federal do Brasil, as informações obtidas na Junta Comercial do Estado de São Paulo e nos documentos e informações obtidos por meio das referidas diligências vinculadas. [...]

Salientamos ainda **que em 19/04/2019** no Cartório do 1º Tabelião de Notas de Campinas, Estado de São Paulo, instalado na Avenida Dr. Jesuíno Marcondes Machado, nº 169, a Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado, **representada pelo presidente Gilmar Antonio Rosa Dias, CPF 775.161.098-00 e pelo Diretor Executivo Antonio Martinez Teixeira, CPF 849.404.258-00, e Dorceli Lopes da Silva, CPF 178.873.128-09, nomeou Antonio Martinez Teixeira, CPF 849.404.258-00 e Rodolfo Cesar Dias, CPF 222.903.508-85, pelo período de quatro anos a partir daquela data, para, agindo em conjunto ou isoladamente, representá-la perante quaisquer BANCOS, ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, CAIXAS ECONÔMICAS e INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, Empresas de Fomento Mercantil, Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes, de poupança e aplicações financeiras, sacar, assinar e endossar cheques, retirar cheques, contrair empréstimos; firmar contratos de câmbio, aditamento de crédito, financiamento, penhor hipoteca, leasing ou arrendamento, mesmo imobiliário; convencionando ou estipulando cláusulas, termos, prazos e condições, recadastrar, alterar e retirar senhas, movimentar através de cartões magnéticos, bem como receber fazer ou remeter ordens de pagamento e documentos de crédito, inclusive remessas ao exterior, solicitar saldos e extratos; requisitar talões de cheques; fazer depósitos e retiradas; promover aplicações e resgates no Mercado Financeiro, firmar recibos e dar quitação, adquirir produtos e mercadorias, convênios e serviços, autorizar débitos ou créditos em contas correntes, endossar e aceitar duplicatas, realizar operações com DOO e TED, etc. [...]**

II.II DOS DADOS CADASTRAIS E INFORMAÇÕES FISCAIS

No âmbito interno da Secretara Especial da Receita Federal do Brasil, o Sr. Gilmar Antonio Rosa Dias, CPF 775.161.098-00 consta como responsável pela COOPAC no cadastro CNPJ **e como contador responsável o Sr. Sérgio Aparecido de Oliveira**, CPF 101.267.648-08. Ainda segundo as informações cadastrais a atividade do contribuinte corresponde ao comércio atacadista de algodão, CNAE 46232,1-03. Do ponto de vista fiscal, o contribuinte optou pela apuração do lucro real trimestral, estando sujeito à apuração do PIS/COFINS pelo regime não cumulativo. Para efeito da apuração do PIS/COFINS o contribuinte enviou os arquivos das EFD-Contribuições dos anos de 2015 e 2016, cuja informação referente aos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016 está abaixo discriminada: [...]

Assim sendo, por meio das referidas EFD-Contribuições foram verificadas as informações referentes aos valores mensais das receitas que determinaram os débitos de PIS/COFINS, os valores que integram a composição das bases para efeito de cálculo dos créditos de PIS/COFINS assim como a apuração mensal das referidas contribuições, abaixo transcritas: [...]

Do ponto de vista dos **resultados dos exercícios de 2015 e 2016** apurou-se as seguintes informações, com base no próprio Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados apresentado pelo contribuinte — **assinado pelo sócio Antonio Martinez Teixeira e pelo contador Sérgio Aparecido de Oliveira**, [...]

Em relação às DCTF (S) entregues pelo contribuinte abaixo discriminadas, à exceção do mês de janeiro de 2016 onde foram informados os valores de R\$ 105,81 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e R\$ 328,01 a título Contribuição Social retida na Fonte (CSRF), todas foram entregues sem qualquer informação de tributos a pagar:

[...]

Saliente-se que todas as informações, acima transcritas, contidas em DCTF, EFD (s), ECD e ECF tiveram como signatário ou contador responsável o Sr. Sérgio Aparecido de Oliveira (CPF 101.267.648-08) ou, dependendo do caso, concomitantemente a empresa IDEAL AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA (CNPJ 09.266.368/0001-70) da qual o citado contador é sócio. [...]

Considerando-se que ao longo da ação fiscal o contribuinte não apresentou qualquer documento ou informação que esclarecesse ou comprovasse as suas atividades operacionais e, por consequência, a adequada apuração dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, efetuou-se diligências nos clientes e fornecedores acima citados com o intuito de verificar a efetiva concretização das operações de aquisição e vendas de mercadorias, assim como em que circunstâncias as mesmas ocorreram. De qualquer maneira deve-se deixar absolutamente claro que ao contribuinte foi solicitado por escrito e detalhadamente, através dos termos e intimações já arrolados acima, todas as informações e documentos necessários para a efetiva comprovação das operações por ele realizadas.

Neste sentido, todas as operações de vendas de mercadorias realizadas pelo contribuinte foram confirmadas por amostragem com a apresentação por parte dos clientes diligenciados, entre outros documentos, de cópias de contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamentos e /ou transferências bancárias. No caso de aquisições de mercadorias consignadas como efetuadas diretamente por meio de produtores rurais, as diligências realizadas diretamente junto aos mesmos puderam confirmar a efetiva ocorrência das operações em 86,84% e 91,58% dos valores adquiridos respectivamente nos anos de 2015 e 2016. A não confirmação se deu em razão da não localização, no endereço cadastral da Secretaria da Receita Federal, das seguintes pessoas físicas indicadas como produtores rurais: ADILSON TANNURA YCHIDA, LUCAS CARNEIRO CORDEIRO, AKIRA YCHIDA, ANGÉLO FREIRE LEMOS e JOSE ROBERTO MACHADO.

Em relação às pessoas jurídicas fornecedoras de algodão, as operações informadas como tendo sido realizadas pelas empresas abaixo discriminadas não foram comprovadas:

• 2015		
EMPRESAS FORNECEDORAS	CNPJ	VALOR (R\$)
BEST COTTON COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	10.276.040/0001-14	5.746.007,94
FENIX MARGIL COMERCIO E RESIDUOS TEXTEIS LTDA	10.481.518/0001-48	2.032.341,32
ALGODOAL ALGODOEIRA LTDA	08.661.535/0002-24	720.194,59
GAROPABA ALGODOEIRA LTDA	03.725.368/0001-05	667.459,96
TOTAL		9.156.003,81
• 2016		
EMPRESAS FORNECEDORAS	CNPJ	VALOR (R\$)
BEST COTTON COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	10.276.040/0001-14	2.037.080,98
TENDÊNCIA PRODUTOS AGR E COMODITES EIRELLI	18.666.637/0001-49	7.957.713,57
TOTAL		9.994.794,55

Em relação às empresas **Algodoal Algodoeira Ltda.** e **Garopaba Algodoeira Ltda.**, ao contribuinte foi inicialmente solicitado, por meio do Termo de Intimação N° 2, que apresentasse cópia das notas fiscais que dariam sustentação ao aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS, tendo em vista ausência de identificação das mesmas nas EFD (s) a elas pertinentes. Como todas as demais intimações, a esta também o contribuinte não atendeu à solicitação.

De qualquer forma, **para as empresas mencionadas foram abertos os procedimentos de diligência vinculada**, sendo que em ambos os casos foram solicitados esclarecimentos sobre as relações comerciais, financeiras e operacionais com a COOPAC - Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado. **No caso da Algodoal Algodoeira não houve qualquer resposta para a intimação efetuada. No outro caso, o Sr. Sérgio Aparecido de Oliveira (CPF 101.267.648-08), mesmo contador da COOPAC, respondeu em nome da diligenciada Garopaba Algodoeira Ltda. que não houve relações comerciais e financeiras entre esta e a COOPAC. [...]**

No caso das empresas BEST COTTON COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA e TENDÊNCIA PRODUTOS AGRICOLAS E COMODITES EIRELLI, ao contribuinte foi solicitado, por meio por meio dos Termos de Intimação N° (s) 2 e 6, que

apresentasse documentação comprobatória das operações referentes às notas fiscais emitidas pelas mesmas, incluindo: comprovação do efetivo recebimento das mercadorias, do efetivo pagamento efetuado para caía uma das operações de aquisição destas empresas, demonstrando a forma que foi feito 'esse pagamento (cheque, dinheiro, transferência bancária, etc.) e identificando, quando fosse cabível, os destinatários de cada pagamento efetuado por nota fiscal dos recursos pagos(Nome/Razão Social, CPF/CNPJ. Banco, Agência/Conta Corrente ou Poupança de destino em caso de pagamento através de instituição financeira). **Tanto quanto as demais intimações está também o contribuinte não atendeu à solicitação.**

Assim, apesar da emissão das Notas Fiscais de Saída para a COOPAC, não se comprovou a efetividade das respectivas operações, até porque as suas inscrições foram baixadas de ofício junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas por inexistirem de fato, conforme Atos Declaratórios Executivos - ADE n. 115 e 116 de 03/10/2018, cujos procedimentos e diligências estão detalhados nos processos 10314.720514/2018-32 e 10314.720513/2018-98.

Por fim, em relação à empresa FENIX MARGIL COMÉRCIO E RESÍDUOS TEXTEIS LTDA, assim como no caso das empresas Algodoal Algodoeira Ltda. e Garopaba Algodoeira Ltda., ao contribuinte foi inicialmente solicitado, por meio do Termo de Intimação N° 2, que apresentasse cópia das notas fiscais que dariam sustentação ao aproveitamento dos créditos de PI/COFINS, tendo em vista ausência de Identificação das mesmas nas EFD (s) a elas pertinentes. **Assim como no caso das citadas Algodoal Algodoeira Ltda. e Garopaba Algodoeira Ltda., não se obteve qualquer informação ou documento da COOPAC**, entretanto, diferentemente das citadas empresas, **a FENIX MARGIL COMÉRCIO E RESÍDUOS TEXTEIS LTDA foi declarada inapta, a partir de 16/10/2018, junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas por omissão de declarações.**

Em síntese, as vendas realizadas pela COOPAC foram confirmadas, por amostragem (80,92%), quanto à efetividade das mesmas, sendo que em relação as aquisições de mercadorias foram confirmadas quanto à sua efetiva concretização tão somente 56,56% das operações em 2015 e 68,25% em 2016, conforme reconfiguração das informações prestadas pelo contribuinte a seguir discriminadas: [...]

Os fatos constatados que determinaram a alteração da apuração dos tributos nos anos de 2015 e 2016 podem ser enquadrados em duas situações: o uso indevido da personalidade jurídica da cooperativa caracterizado pelo desvio da finalidade e a configuração de grupo de fato de sociedades com direção conjunta e busca dos mesmos fins, ambas situações utilizadas como instrumento de fraude e sonegação nos termos da Lei 4.502 de 1964. [...]

...

apesar de todo o arcabouço estatutário de uma sociedade cooperativa, sua atividade comercial e operacional revelam que atuou, no período de 2015 e 2016,

essencialmente como urna sociedade empresária, nos moldes estabelecidos, pelo Código Civil de 2002. Assim sendo, nada espantoso que constasse em Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11 de agosto de 2016, convocada e presidida pelo Presidente Gilmar Antonio Rosa Dias para deliberar, entre outros assuntos a exclusão e inclusão de associados, tenha esclarecido que:

"atendendo ao pedido dos associados João Henrique Ferreira, Rodolfo Cesar Dias, Gildezi dos Santos, Dorceli Lopes da Silva Ribeiro encaminhados através de requerimento conforme determina o Estatuto Social, referente à demissão de associados por livre e espontânea vontade do quadro de associados da COOPAC — Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado, e nada constando que venha prejudicar o pedido, **mesmo porque não fizeram nenhum plantio ou atividade como cooperado**, o pedido foi atendido e ficando os referidos senhores livres e-desembaraçados para continuarem em outras atividades".

Neste sentido houve um desvio de finalidade da sociedade pois, além de constar em seu quadro de associados pessoas que declaradamente não tem qualquer relação com os objetivos sociais da cooperativa, as operações econômicas realizadas em nome da sociedade estiveram em desacordo com seu Estatuto Social. [...]

III.II DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO DE SOCIEDADES COM DIREÇÃO CONJUNTA

Por outro lado, por meio das referidas diligências vinculadas pôde-se verificar aspectos importantes do contexto comercial, operacional e financeiro do contribuinte. Ao examinar-se os documentos enviados observou-se que em contratos para a venda de algodão que deram origem às Notas Fiscais de Saídas da COOPAC, na verdade haviam sido celebrados em nome da empresa Algodoal Algodoeira LTDA e assinados pelo Sr. ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA, CPF 849.404.258-00, diretor da COOPAC e marginalmente por RODOLFO CESAR DIAS, CPF 222.903.508-85, pertencente ao quadro associado da COOPAC e conselheiro fiscal da mesma. Abaixo lista-se os contratos estabelecidos entre o cliente MALIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA e ALGODOAL ALGODOEIRA LTDA:

DADOS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA COOPAC					CONTRATO : ALGODOAL ALGODOEIRA	
Nº	DATA	Chave da Nota Fiscal Eletrônica	Valor		Nº CONTRATO	DATA
2502	04/03/2015	35150305162429000107550010000025021002109875	110.994,72		08/2015	25-fev-15
2503	04/03/2015	35150305162429000107550010000025031900090003	117.443,91		08/2015	25-fev-15
2659	17/07/2015	35150705162429000107550010000026591070040507	145.844,83		17/2015	3-dez-15
2672	23/07/2015	35150705162429000107550010000026721050124441	145.132,85		17/2015	3-dez-15
2929	18/05/2016	35160505162429000107550010000029291019686000	208.466,17		28/2016	2-mai-16
2930	19/05/2016	35160505162429000107550010000029301000841078	204.989,14		28/2016	2-mai-16
2948	31/05/2016	35160505162429000107550010000029481477001009	197.038,23		29/2016	25-mai-16
2949	31/05/2016	35160505162429000107550010000029491400050002	215.304,68		29/2016	25-mai-16
2955	09/06/2016	35160605162429000107550010000029551010071103	181.748,98		30/2016	6-jun-16
2963	15/06/2016	35160605162429000107550010000029631000091006	197.440,24		30/2016	6-jun-16
2978	23/06/2016	35160605162429000107550010000029781840000297	185.311,92		30/2016	6-jun-16
2979	23/06/2016	351606051624290001075500100000297918060008903	181.208,35		31/2016	17-jun-16
2999	13/07/2016	35160705162429000107550010000029991149070000	189.850,21		32/2016	8-jul-16
3000	15/07/2016	35160705162429000107550010000030001390080275	193.983,86		32/2016	8-jul-16
3001	18/07/2016	35160705162429000107550010000030011062003700	188.883,41		33/2016	14-jul-16
3004	20/07/2016	35160705162429000107550010000030041200164501	184.199,98		33/2016	14-jul-16
3006	20/07/2016	35160705162429000107550010000030061700608993	6.026,32		33/2016	14-jul-16

Ainda com base nos documentos obtidos por meio das diligências vinculadas, constatou-se que a COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO DO CERRADO emitiu Notas Fiscais relativas à venda de algodão para as empresas OMI DO BRASIL TEXTIL S.A (CNPJ 51.422.970/0001-16) e DAIWA DO BRASIL TEXTIL (CNPJ

43.628.429/0001-30), mas a efetivação dos pagamentos, total ou parcial, das respectivas mercadorias adquiridas da COOPAC se deu por meio da conta corrente 5.701-0, agência 3367-7 do Banco BRADESCO, cujo beneficiário do pagamento e titular da conta foi a Garopaba Algodoeira LTDA, CNPJ 03.725.768/0001-05, conforme demonstrado abaixo:

1) Notas Emitidas

NF	DATA	Chave da Nota Fiscal Eletrônica	PARTICIPANTE	Valor
2464	28/01/2015	35150105162429000107550010000024641404555080	OMI DO BRASIL	204.452,36
2506	11/03/2015	35150305162429000107550010000025061607000944	OMI DO BRASIL	131.263,46
2528	26/03/2015	35150305162429000107550010000025281900800000	OMI DO BRASIL	69.319,81
2687	04/08/2015	35150805162429000107550010000026871080095900	OMI DO BRASIL	152.259,78
2689	05/08/2015	35150805162429000107550010000026891700000009	OMI DO BRASIL	149.396,26
2743	08/10/2015	35151005162429000107550010000027431965300000	DAIWA DO BRASIL	180.319,91
2787	05/11/2015	35151105162429000107550010000027871420000120	DAIWA DO BRASIL	151.390,97

2) Dados do Pagamento

NF	DATA	VALOR	BENEFICIÁRIO	DATA PG	VALOR PAGO
2464	28/01/2015	204.452,36	Garopaba Algodoeira LTDA	31/03/15	68.150,80
			Garopaba Algodoeira LTDA	08/04/15	68.150,78
			Garopaba Algodoeira LTDA	22/04/15	68.150,78
2506	11/03/2015	131.263,46	Garopaba Algodoeira LTDA	12/05/15	43.754,50
			Garopaba Algodoeira LTDA	20/05/15	43.754,48
2528	26/03/2015	69.319,81	Garopaba Algodoeira LTDA	28/05/15	23.160,60
			Garopaba Algodoeira LTDA	10/06/15	23.106,61
			Garopaba Algodoeira LTDA	18/06/15	23.106,61
2687	04/08/2015	152.259,78	Garopaba Algodoeira LTDA	29/09/15	50.753,26
			Garopaba Algodoeira LTDA	09/10/15	50.753,26
			Garopaba Algodoeira LTDA	20/10/15	50.753,26
2689	05/08/2015	149.396,26	Garopaba Algodoeira LTDA	30/09/15	49.798,75
			Garopaba Algodoeira LTDA	13/10/15	49.798,75
			Garopaba Algodoeira LTDA	20/10/15	49.798,75
2743	08/10/2015	180.319,91	Garopaba Algodoeira LTDA	14/07/16	179.903,02
2787	05/11/2015	151.390,97	Garopaba Algodoeira LTDA	21/12/15	151.390,97
TOTAL					994.285,19

Constatou-se também que a COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO DO CERRADO emitiu Notas Fiscais relativas à venda de algodão para as empresas OMI DO BRASIL TEXTIL S.A (CNPJ 51.422.970/0001-16), mas a efetivação dos pagamentos, total ou parcial, das respectivas mercadorias adquiridas da COOPAC se deu por meio da conta corrente 4789-9, agência 3367-7 do Banco BRADESCO, cujo beneficiário do pagamento e titular da conta foi a COOPCEO — COOPERATIVA DE COMODITES AGRÍCOLAS. CNPJ 17.467.157/0001-24, conforme abaixo demonstrado:

1) Notas Emitidas

NF	DATA	Chave da Nota Fiscal Eletrônica	PARTICIPANTE	Valor
2478	10/02/2015	35150205162429000107550010000024781070612020	OMI DO BRASIL	205.441,84
2479	12/02/2015	35150205162429000107550010000024791109080900	OMI DO BRASIL	207.866,89
2480	12/02/2015	35150205162429000107550010000024801006007187	OMI DO BRASIL	125.438,53
2481	12/02/2015	35150205162429000107550010000024811000524608	OMI DO BRASIL	119.161,60
2571	30/04/2015	35150405162429000107550010000025711400000548	OMI DO BRASIL	159.668,10
2889	08/04/2016	35160405162429000107550010000028891001070014	TEXTIL CANATIBA	167.341,19

2) Dados do pagamento

NF	DATA	VALOR	BENEFICIÁRIO	DATA PG	VALOR PAGO
2477	09/02/2015	116.902,74	Cooperativa de Commodities Agrícolas	29/04/15	38.967,58
2482	12/02/2015	129.870,59	Cooperativa de Commodities Agrícolas	14/04/15	43.290,21
			Cooperativa de Commodities Agrícolas	24/04/15	43.290,19
			Cooperativa de Commodities Agrícolas	05/05/15	43.290,19
2504	06/03/2015	128.172,23	Cooperativa de Commodities Agrícolas	05/05/15	42.724,09
			Cooperativa de Commodities Agrícolas	14/05/15	42.724,07
			Cooperativa de Commodities Agrícolas	26/05/15	42.724,07
2505	06/03/2015	128.828,13	Cooperativa de Commodities Agrícolas	05/05/15	42.942,71
			Cooperativa de Commodities Agrícolas	14/05/15	42.942,71
			Cooperativa de Commodities Agrícolas	26/05/15	42.942,71
2560	27/04/2015	161.440,37	Cooperativa de Commodities Agrícolas	23/06/15	53.813,47
			Cooperativa de Commodities Agrícolas	03/07/15	53.813,45
			Cooperativa de Commodities Agrícolas	14/07/15	53.813,45
2561	27/04/2015	161.913,49	Cooperativa de Commodities Agrícolas	30/06/15	53.971,17
			Cooperativa de Commodities Agrícolas	08/07/15	53.971,16
			Cooperativa de Commodities Agrícolas	21/07/15	53.971,16
TOTAL					749.192,39

Neste mesmo sentido constatou-se também que a COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO DO CERRADO emitiu Notas Fiscais relativas à venda de algodão para as para as empresas OMI DO BRASIL TEXTIL S.A (CNPJ 51.422.970/0001-16) e TEXTIL CANATIBA LTDA (CNPJ 56.723.091/0001-48), mas a efetivação dos pagamentos, total ou parcial, das respectivas mercadorias adquiridas da COOPAC se deu por meio da conta corrente 0497-9, agência 3367-7 do Banco BRADESCO, cujo beneficiário do pagamento e titular da conta foi a Algodão Algodoeira LTDA, CNPJ 08.561.535/000143, conforme abaixo demonstrado:

1) Notas Emitidas

NF	DATA	Chave da Nota Fiscal Eletrônica	PARTICIPANTE	Valor
2478	10/02/2015	35150205162429000107550010000024781070612020	OMI DO BRASIL	205.441,84
2479	12/02/2015	35150205162429000107550010000024791109080900	OMI DO BRASIL	207.866,89
2480	12/02/2015	35150205162429000107550010000024801006007187	OMI DO BRASIL	125.438,53
2481	12/02/2015	35150205162429000107550010000024811000524608	OMI DO BRASIL	119.161,60
2571	30/04/2015	35150405162429000107550010000025711400000548	OMI DO BRASIL	159.668,10
2889	08/04/2016	35160405162429000107550010000028891001070014	TEXTIL CANATIBA	167.341,19
2951	07/06/2016	35160605162429000107550010000029511300189405	OMI DO BRASIL	200.181,44
3028	27/07/2016	35160705162429000107550010000030281709326076	OMI DO BRASIL	188.343,37

2) Dados do pagamento

NF	DATA	VALOR	BENEFICIÁRIO	DATA PG	VALOR PAGO
2478	10/02/2015	205.441,84	Algodão Algodoeira LTDA	14/04/15	68.480,62
			Algodão Algodoeira LTDA	22/04/15	68.480,61
			Algodão Algodoeira LTDA	05/05/15	68.480,61
2479	12/02/2015	207.866,89	Algodão Algodoeira LTDA	16/04/15	69.288,97
			Algodão Algodoeira LTDA	28/04/15	69.288,96
			Algodão Algodoeira LTDA	06/05/15	69.288,96
2480	12/02/2015	125.438,53	Algodão Algodoeira LTDA	22/04/15	41.812,85
			Algodão Algodoeira LTDA	05/05/15	41.812,84
			Algodão Algodoeira LTDA	12/05/15	41.812,84
2481	12/02/2015	119.161,60	Algodão Algodoeira LTDA	28/04/15	39.720,54
			Algodão Algodoeira LTDA	08/05/15	39.720,53
			Algodão Algodoeira LTDA	19/05/15	39.720,53
2571	30/04/2015	159.668,10	Algodão Algodoeira LTDA	30/06/15	53.222,70
			Algodão Algodoeira LTDA	10/07/15	53.222,70
			Algodão Algodoeira LTDA	21/07/15	53.222,70
2889	08/04/2016	167.341,19	Algodão Algodoeira LTDA	19/04/16	167.341,19
2951	07/06/2016	200.181,44	Algodão Algodoeira LTDA	04/08/16	66.727,16
			Algodão Algodoeira LTDA	16/08/16	66.727,14
			Algodão Algodoeira LTDA	24/08/16	66.727,14
3028	27/07/2016	188.343,37	Algodão Algodoeira LTDA	21/09/16	62.781,13
			Algodão Algodoeira LTDA	04/10/16	62.781,12
			Algodão Algodoeira LTDA	11/10/16	62.781,12
TOTAL					1.373.442,96

Além disso verificou-se que para cada uma das referidas operações, foi emitido um documento de Cessão de Direito de Recebimento, pelo qual a COOPAC transferiu o direito do recebimento dos valores, referentes às mercadorias constantes na respectivas Notas Fiscais para as citadas empresas beneficiárias, através de cobrança bancária. Além disso, as empresas diligenciadas apresentaram à fiscalização os correspondentes boletos bancários com a prova do efetivo pagamento. Ressalte-se ainda que a quase totalidade dos documentos de cessão de direito de recebimento foram assinados por Antônio Martinez Teixeira, CPF 894.404.258-00, diretor da COOPAC e por Rodolfo Cesar Dias, CPF 222.903.508-85, diretor comercial e/ou conselheiro fiscal da COOPAC. Marginalmente estes documentos foram assinados por Gilmar Antônio Rosa Dias, CPF 775.161.098-00.

Por outro lado, considerando-se que os senhores Gilmar Antônio Rosa Dias, CPF 775.161.098-00 e Antônio Martinez Teixeira, CPF 894.404.258-00, integram simultaneamente o quadro diretor de todas as empresas beneficiárias dos pagamentos acima citados, foram abertas diligências vinculadas junto às empresas Garopaba Algodoeira LTDA, CNPJ 03.725.768/0001-05, Algodoeira LTDA, CNPJ 08.561.535/0001-43 e COOPCEO — COOPERATIVA DE COMODITES AGRÍCOLAS, CNPJ 17.467.157/0001-24. [...]

A fiscalização não obteve qualquer esclarecimento sobre as referidas operações por parte das empresas: Algodoeira LTDA, CNPJ 08.561.535/0001-43 e COOPCEO — Cooperativa de Comodites Agrícolas uma vez que não atenderam à intimação. No caso da empresa Garopaba Algodoeira LTDA, CNPJ 03.725.768/0001-05, o Sr. Sérgio Aparecido de Oliveira, mesmo contador responsável pela COOPAC, respondeu que:

" 1) **Esclarecemos que não há relação comercial entre as empresas**, e que houve **apenas uma relação financeira** entre as empresas; em dois casos específicos que foram com as duas empresas citadas, sendo que não houve ganho financeiro para a empresa diligenciada. 2) todas as operações foram efetuadas através de cessão de crédito devidamente assinadas e enviadas aos compradores das mercadorias, para a sua total liquidação a empresa cessionária, conforme documentos de cessão de crédito em anexo; 3) **como há vários depósitos em datas semelhantes há a impossibilidade de se verificar em quais contas contábeis foram efetuados os depósitos relacionados, sendo que não houve empréstimo e nem venda entre as empresas**"

Salientamos que os mesmos questionamentos acima transcritos foram endereçados à COOPAC, sendo mais uma vez não atendido. Ainda que a única resposta obtida não tenha acrescentado qualquer informação e, os documentos apresentados, nenhuma relevância, até porque já haviam sido enviados pelos clientes diligenciados, **o fato é que a resposta do contador da Garopaba indicou a ocorrência de situações fraudulentas.** A fiscalização já havia verificado por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal N°7, que os lançamentos

efetuados na conta contábil nº 2200110 — Empréstimos de Terceiros, mantida no passivo da COOPAC nos anos de 2015 e 2016, apontava que a movimentação financeira, relativa aos empréstimos, ocorrera por meio do Banco Bradesco (c/c 223-2) — conta contábil 2100422, Banco ABC Brasil — conta contábil 2100423 e Banco Santander — conta contábil 1100114, efetuados principalmente junto às empresas Algodoal Algodoeira LTDA, CNPJ 08.561.535/0001-43 e COOPCEO — Cooperativa de Comodites Agrícolas, Garopaba Algodoeira LTDA, CNPJ 03.725.768/0001-05 e Garopaba Armazéns Gerais, CNPJ 08.490.409/0001-45. Assim sendo, por meio do referido Termo N° 7 a COOPAC foi intimada a apresentar:

Documentos bancários que deram suporte às movimentações financeiras contidas em todos os lançamentos da referida conta, de tal forma a comprovar individualmente a efetiva entrega e origem dos recursos dos valores neles indicados;

Documentos que deram base à transação financeira entre as empresas, incluindo contratos de mútuo, contratos de cessão de crédito ou qualquer documento que desse suporte e comprovasse efetivamente os fatos indicados nos lançamentos;

a partir dos documentos indicados comprovasse os saldos trimestrais da referida conta contábil nº 2200110 — Empréstimos Terceiros.

Novamente não houve resposta. De qualquer forma, como a empresa Garopaba Armazéns Gerais estava inclusa na relação das empresas que, em tese, realizara operações de empréstimos para a COOPAC e, além disso, o Sr. Rodolfo Cesar Dias, CPF 222.903.508-85, diretor comercial e/ou conselheiro fiscal da COOPAC, constou como responsável pela empresa Garopaba Armazéns Gerais perante à Secretaria da Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, **abriu-se o procedimento de diligência vinculada pela qual foi solicitado praticamente os mesmos esclarecimentos endereçados às outras empresas na mesma situação.**

Neste último caso, ainda foi solicitado que a Garopaba Armazéns Gerais esclarecesse as operações relativas ao envio de algodão por parte da COOPAC com base nas Notas Fiscais de sua emissão, a título de remessa para depósito fechado ou armazém (CFOP 5905), incluindo documentação que deu suporte para realização das mesmas e, se fosse o caso, contratos de prestação de serviços firmados entre as empresas, comprovantes de pagamento dos serviços prestados ou qualquer outro documento comprobatório que justifique plenamente as operações. Além disso, foi solicitado a identificação de todos os lançamentos contábeis efetuados pela GAROPABA ARMAZÉNS GERAIS LTDA, inclusive a especificação das respectivas contas contábeis no formato SPED, pertinentes às operações citadas e, quando fosse o caso, o registro das receitas de prestação de serviços entre a empresa e a COOPAC e o registro dos pagamentos pela prestação dos mesmos.

Ainda na sequência das diligências foram verificadas as ECF (s) e o SPED CONTÁBIL das empresas Algodoal Algodoeira LTDA, CNPJ 08.561.535/0001-43 e COOPCEO — Cooperativa de Comodites Agrícolas, Garopaba Algodoeira LTDA, CNPJ 03.725.768/0001-05 e Garopaba Armazéns Gerais, CNPJ 08.490.409/0001-45 constatando-se que os saldos trimestrais da referida conta contábil nº 2200110— Empréstimos Terceiros mantidos no passivo da COOPAC não tiveram a necessária contrapartida nas contas de ativo das empresas que supostamente realizaram os empréstimos. A própria não comprovação dos saldos de empréstimos mantidos no passivo da COOPAC por si só autorizariam a presunção legal de omissão de receitas. No entanto, mais que uma simples presunção legal, a prática contábil adotada encobre uma série de mecanismos contábeis utilizados para intencionalmente alterar a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social, tanto da COOPAC como das demais empresas. Não há dúvidas a respeito da intencionalidade das práticas contábeis adotadas, uma vez que o responsável pela contabilidade de todas as empresas envolvidas foi da mesma pessoa: Sérgio Aparecido de Oliveira.

As repercussões desta prática contábil na apuração do IR e CSLL, não serão objetos de análise neste Termo e auto de infração e sim na sequência da presente ação fiscal, pois a matéria pertinente ao presente Termo é o PIS/COFINS. O importante ressaltar é que na apuração das Contribuições a prática contábil acima mencionada é mimetizada **intencionalmente para reduzir ou excluir os valores a pagar do PIS e da COFINS, conforme será analisado no item seguinte deste Termo.**

Naturalmente que o mecanismo contábil é tão somente o instrumento pelo qual o preposto utiliza para que os reais beneficiários (sócios e diretores) usufruam da configuração do grupo de fato formado pelas citadas sociedades, com direção conjunta e busca dos mesmos fins, do qual a COOPAC faz parte. Do ponto de vista do real contexto econômico, as empresas que formam o grupo agem comercialmente em comum, buscando os mesmos fins, tanto que celebram contratos com terceiros para os cumprirem de forma compartilhada. Não é à toa que em alguns dos contratos celebrados se apresentem como "GRUPO GAROPABA".

As cessões de crédito sem qualquer justificativa e os empréstimos fictícios, meras 'transferências bancárias entre empresas do mesmo grupo, administradas pelas mesmas pessoas cujas responsabilidades Sobre a movimentação financeira são definidas contratualmente ou por procuração por eles mesmo assinadas, tal qual a Procuração Pública de 19/04/2019 já citada acima, revelam tão somente que não há independência administrativa e financeira entre as empresas. Neste ponto deve-se abrir um parêntese para que fique claro a natureza fictícia das citadas cessões de crédito e empréstimos. [...]

Além disso, a empresa GAROPABA ARMAZÉNS funciona como depósito ou posto de distribuição das empresas do grupo, pois suas sedes e escritórios não

comportam a movimentação de mercadorias. As notas fiscais de remessa emitidas pela COOPAC para a GAROPABA ARMAZÉNS, a título de remessa para depósito fechado ou armazém, de certa forma já indiciam a natureza da GAROPABA ARMAZÉNS. Mas se tomarmos, a título exemplificativo, as Notas Fiscais de Saídas do produtor rural Fernando Luis Stoffel, CPF 025.981.369-93, pelo qual fornece algodão e pluma para a COOPAC e enviadas à fiscalização no âmbito da respectiva diligência vinculada, observa-se que na descrição dos produtos no corpo da Nota Fiscal, além das especificações técnicas informa como Local de Entrega a Garopaba Armazéns Gerais LTDA, CNPJ 08.490.409/0001-45, Rodovia Dom Pedro I, Km 87, Pista Norte, SN- Ponte Alta, CEP 12.954-260 Atibaia-SP.

Do ponto de vista tributário, além da adoção das citadas práticas contábeis e fiscais que intencionalmente alteraram a base de cálculo dos tributos, a constituição informal do grupo de empresas com direção conjunta e busca dos mesmos fins, tendeu a ocultar e encobrir as reais relações entre os agentes participantes da mesma, retardando assim o conhecimento das circunstâncias que envolveram a ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias e, principalmente, ocultar e encobrir os verdadeiros responsáveis e beneficiários, tendendo a afastá-los do polo passivo das obrigações tributárias.

Neste último sentido, o próprio desvio de finalidade da sociedade pode ser considerado como um instrumento de fraude à medida que a responsabilização dos verdadeiros beneficiários (diretores e administradores) tende a ser mais dificultosa do que nas sociedades empresárias, em especial naquelas em que a figura do sócio é facilmente identificada, ou seja, abusa-se do direito para que os ilícitos perpetrados sejam resguardados pela forma societária.

Por fim deve-se esclarecer que na mesma vertente das ações que visam afastar do polo passivo das obrigações tributárias os verdadeiros responsáveis e beneficiários, **já a partir de 2016 há o movimento de "esvaziamento" da sociedade**. Assim, **em agosto de 2016 os diretores Rodolfo César Dias e Dorceli Lopes da Silva Ribeiro são excluídos por solicitação própria do quadro de associados, ainda que pela já citada Procuração Pública outorgada em 19 de abril de 2016 pela Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado, representada pelos seus diretores, inclusive a Sra. Dorceli Lopes da Silva Ribeiro, arquivada na JUCESP em 19/10/2017 e com validade até 19 de abril de 2020, tenha conferido ao Sr. Rodolfo César Dias todos os poderes para realizar as mais diversas movimentações financeiras**.

Ainda em agosto de 2016 eleger-se a nova composição da diretoria com mandato de quatro anos, até 10/08/2019, onde elegem-se novamente os Sr. (s) Gilmar Antônio Rosa Dias e Antônio Martinez Teixeira, além de Marco Antônio Fernandes Filho na função de diretor administrativo. A eleição deste - último é duvidosa quanto à possibilidade de real representação da sociedade, indicando muito mais a interposição de pessoa com o intuito de eximir das responsabilidades os reais diretores / administradores / representantes.

O Sr. Marco Antônio Fernandez além de fazer parte do quadro diretor da Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado é associado da COOPCEO — Cooperativa de Comodites Agrícolas e um dos fundadores da P QUATTRO COMERCIO DE BRINDES

PROMOCIONAIS LTDA. Apesar de a data de nascimento constar como 15/06/1962, o mesmo só inscreveu seu CPF em 10/06/2008, ou seja, com quase 46 anos de idade, sendo que seu CPF também se encontra suspenso. Marco Antônio também não possui título de eleitor, e entregou uma DIRPF, em 08/08/2014, referente ao AC de 2013. Trata-se de uma declaração sem bens e com renda anual recebida de pessoas físicas no valor de R\$14.000,00. Além disso, **chama a atenção o fato de essa declaração ter sido transmitida pelo computador do contador Sérgio Aparecido de Oliveira** (MAC ADDRESS 00-26-9E-DE-70-B7).

Por fim, a partir de 10/08/2019 a sociedade encontra-se totalmente esvaziada quanto à sua representação, não constando qualquer documento assentado na Junta Comercial do Estado de São Paulo que a indique.

III.III DOS CRÉDITOS NAS AQUISIÇÕES DAS SOCIEDADES DO GRUPO E DE EMPRESAS INAPTAS

Conforme ressaltado no item anterior a apuração das PIS/COFINS mimetiza a prática contábil para efeito de apuração do IR e da CSLL, no sentido de inserir informações conflitantes e, ao mesmo tempo, sem a devida comprovação, de tal forma a reduzir ou excluir a base de cálculo dos tributos. Este é o caso da constituição de créditos, por parte da COOPAC, sobre as supostas aquisições de mercadorias, efetuadas em 2015, das empresas Algodão Algodoeira LTDA (R\$ 720.194,59) e Garopaba Algodoeira LTDA (R\$ 657.459,96). O contribuinte, conforme já anteriormente destacado, foi intimado a apresentar cópia das notas fiscais que dariam sustentação ao aproveitamento dos referidos créditos de PIS/COFINS, tendo em vista a ausência de identificação das mesmas nas EFD (s) a elas pertinentes e, ao mesmo tempo, não havendo referência adequada dos respectivos valores no conjunto das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos supostos fornecedores.

Sem qualquer resposta e referência documental, os valores informados sobre as supostas aquisições foram glosados a título de créditos constituídos indevidamente. Também nesta situação não há dúvidas a respeito da intencionalidade do aproveitamento indevido dos referidos créditos, uma vez que o responsável pela contabilidade de todas as empresas envolvidas foi da mesma pessoa: Sérgio Aparecido de Oliveira.

A intencionalidade do contador Sérgio Aparecido de Oliveira no sentido de aproveitar créditos de PIS/COFINS indevidamente constituídos, com o intuito de reduzir a base de cálculo do PIS/COFINS, é ainda mais clara no caso das supostas aquisições de mercadorias das empresas TENDÊNCIA PRODUTOS AGRÍCOLAS E COMODITES EIRELL1 e P QUATTRO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA

— EPP, informadas pelo contribuinte como aquisições da BEST COTTON COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA ou PLUMA COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, conforme já esclarecido no item II.III do presente Termo.

Também já havia sido mencionado no referido item II.III que o contribuinte foi intimado a comprovar a efetividade das aquisições das aludidas empresas e que as suas inscrições foram baixadas de ofício junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas por inexistirem de fato, conforme Atos Declaratórios Executivos - ADE n. 115 e 116 de 03/10/2108, cujos procedimentos e justificativas estão detalhados nos processos administrativos 10314.720514/2018-32 e 10314.720513/2018-98.

O montante utilizado pela COOPAC para o aproveitamento de créditos do PIS/COFINS sobre as supostas aquisições das referidas empresas é bastante expressivo: R\$ 5.746.007,94 (2015) e R\$ 2.037.080,98 (2016), no que diz respeito à P QUATTRO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA— EPP e R\$ 7.957.713,57 (2016), no que diz respeito à TENDÊNCIA PRODUTOS AGRÍCOLAS E COMODITES EIRELLI. Os citados valores foram glosados diante das circunstâncias da baixa por inexistência de fato e a ausência de comprovação das operações de aquisição.

Ressalte-se que estas glosas não estão sendo efetuadas sob operações em que supostamente o contribuinte desconhecia a inexistência das empresas e, de boa-fé, aproveitou-se dos créditos pertinentes. Muito pelo contrário, em primeiro lugar porque se assim o fosse traria à luz, no mínimo, os comprovantes de pagamentos e /ou transferências financeiras realizadas para as referidas empresas como elemento de prova. Além disso, assim como no caso das empresas Algodoal Algodoeira LTDA, COOPCEO — Cooperativa de Comodites Agrícolas, Garopaba Algodoeira LTDA e Garopaba Armazéns Gerais, o Sr. Sérgio Aparecido de Oliveira é o contador responsável da TENDÊNCIA PRODUTOS AGRÍCOLAS E COMODITES EIRELLI e P QUATTRO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA — EPP, sendo que neste último caso foi o sócio fundador

Portanto, é patente que o responsável pela contabilidade ofereceu apoio técnico à toda uma fraude fiscal estruturada. É inequívoco que os procedimentos atinentes à operacionalização, como abertura, fechamento, diminuição de atividades, são feitos por um contador, devidamente ciente do ilícito. Nesse sentido, deve-se destacar que o novo Código Civil trata das responsabilidades civis dos contadores (prepostos), definindo que os mesmos são responsáveis pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados e, ao mesmo tempo, respondem solidariamente quando praticarem atos que causem danos a terceiros, verbis:

"Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do proponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito”.

Quanto à empresa FENIX MARGIL COMÉRCIO E RESÍDUOS TEXTEIS LTDA, o contribuinte não atendeu intimação para que apresentasse cópia das notas fiscais que dariam sustentação ao aproveitamento dos créditos de PI/COFINS, tendo em vista ausência de identificação das mesmas nas EFD(s) a elas pertinentes. Por outro lado, a FENIX MARGIL COMÉRCIO E RESÍDUOS TEXTEIS LTDA foi declarada inapta, a partir de 16/10/2018, junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas por omissão de declarações. Assim sendo, o montante de R\$ 2.032.341,32 Supostamente adquiridos da FENIX e aproveitados pela COOPAC para creditar-se dos valores correspondentes de PIS e COFINS foram glosados.

Ressalte-se que aqui cabe o mesmo raciocínio em relação às empresas TENDÊNCIA PRODUTOS AGRÍCOLAS E COMODITES EIRELLI e P QUATTRO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA — EPP. Estas glosas não estão sendo efetuadas sob operações em que supostamente o contribuinte desconhecia a efetiva situação da empresa e, de boafé, aproveitou-se dos créditos pertinentes. O responsável pela empresa é justamente o Sr. Marco Antônio Fernandes Filho, CPF 407.547.688-05, associado da COOPAC e eleito diretor administrativo da mesma.

III.II DOS CRÉDITOS NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTORES RURAIS

De início deve-se observar que o referido desvio de finalidade da sociedade tendeu a retardar o conhecimento da efetiva natureza das aquisições de mercadorias de produtores rurais e, portanto, da efetiva possibilidade de aproveitamento de créditos do PIS/COFINS sobre os respectivos valores. Somente após este desvelamento pôde-se observar que, à luz da legislação pertinente, eram inadequados. [...]

De imediato deve-se observar que, à medida que não se comprovou qualquer operação envolvendo cooperados, não houve qualquer exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS por parte da COOPAC nos anos de 2015 e 2016. Por outro lado, ao analisar todas as situações acima previstas na legislação no que tange ao aproveitamento de créditos e, considerando-se que:

sobre as operações de produtores pessoa física não há incidência de PIS/COFINS, não cabe o crédito presumido estabelecido pelo art. 8º Lei 10.925/2004, dado que para o seu aproveitamento é necessário que a pessoa jurídica produza as mercadorias, e que elas sejam destinadas à alimentação humana ou animal, condições não verificadas no caso da COOPAC, já que suas aquisições de algodão

na posição 5201 da TIP são para revenda, não consta na lista de mercadorias da lei nem é utilizada na alimentação humana ou animal

então, ainda que a COOPAC tivesse operado efetivamente como uma sociedade cooperativa, não caberia créditos, presumidos ou não, sobre as aquisições dos produtores rurais pessoas físicas na condição de não cooperados com os quais a cooperativa transacionou. Entretanto, como de fato a COOPAC não operou na condição de uma sociedade cooperativa, mas sim como uma sociedade empresarial voltada para a comercialização de algodão com opção de apuração do imposto de renda pelo Lucro Real Trimestral, a apuração do PIS/COFINS, a tributação segue literalmente às normas básicas estabelecidas pelas Leis N° (s) 10.637 de 30/12/2002 e 10.833 de 29/12/2003.

Considerando-se ainda que não houve qualquer indicação de tributação e/ou pagamento de PIS/COFINS em qualquer uma das Notas Fiscais emitidas pelos produtores rurais auditadas pela fiscalização, mais evidente ainda o fato de que não caberia qualquer crédito sobre as citadas aquisições, à medida que o inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º de ambas as Leis determinar que: "não dará o direito a crédito o valor da aquisição de bens, não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos a alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição". Portanto, o valor total de R\$ 6.882.665,88, em 2015, e R\$ 15.676.322,00, em 2016, aproveitados pela COOPAC para creditar-se dos valores correspondentes de PIS e COFINS foram glosados.

III.III DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA

A matéria tributária equivale às glosas das bases de cálculo dos créditos mensais nos anos de 2015 e 2016 constituídas indevidamente relativas às: 1) aquisições de produtores rurais à alíquota zero e aproveitados indevidamente pelo contribuinte às alíquotas de 1,65% e 7,6% do PIS e COFINS respectivamente 2) **aquisições não comprovadas** de empresas declaradas inaptas e/ou **de empresas do mesmo grupo de sociedades ao qual pertence o contribuinte**, abaixo informadas e mensalmente consolidadas:

	Aquisição Produtores rurais	Aquisição Empresas Inaptas/ Sociedades do grupo	SOMA
JAN/15	0,00	756.602,05	756.602,05
FEV/15	108.201,60	0,00	108.201,60
MAR/15	877.530,77	2.358.609,46	3.236.140,23
ABR/15	403.185,93	0,00	403.185,93
MAI/15	1.382.936,47	163.115,72	1.546.052,19
JUN/15	499.158,65	1.182.101,45	1.681.260,10
JUL/15	238.513,51	1.749.812,30	1.988.325,81
AGO/15	467.824,54	1.451.046,58	1.918.871,12
SET/15	266.081,40	481.882,72	747.964,12
OUT/15	1.962.567,76	683.649,13	2.646.216,89
NOV/15	428.451,00	201.515,76	629.966,76
DEZ/15	248.214,25	131.668,64	379.882,89
SUB TOTAL/2015	6.882.665,88	9.160.003,81	16.042.669,69
JAN/16	1.951.900,82	688.365,06	2.640.265,88
FEV/16	1.111.360,47	1.348.715,92	2.460.076,39
MAR/16	0,00	624.080,20	624.080,20
ABR/16	1.266.579,21	1.114.965,61	2.381.544,82
MAI/16	0,00	956.830,58	956.830,58
JUN/16	1.481.119,77	1.304.265,69	2.785.385,46
JUL/16	1.434.555,45	0,00	1.434.555,45
AGO/16	1.208.515,11	513.231,97	1.721.747,08
SET/16	1.474.311,34	217.705,03	1.692.016,37
OUT/16	1.831.405,43	1.599.526,83	3.430.932,26
NOV/16	2.868.165,43	1.470.116,16	4.338.281,59
DEZ/16	1.048.408,97	156.991,50	1.205.400,47
SUB TOTAL/2016	15.676.322,00	9.994.794,55	25.671.116,55
TOTAL	22.558.987,88	19.154.798,36	41.713.786,24

Os valores mensais acima indicados estão compostos no "Anexo 1- DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS CONSTITUÍDOS INDEVIDAMENTE", detalhados por número da nota fiscal, data de emissão; chave eletrônica nos casos aplicáveis, nome e CNPJ do participante/ fornecedor e valor da Nota Fiscal, sendo parte integrante do presente Termo de Constatação e Verificação.Fiscal N°.1 e do respectivo auto de infração a ele correspondente.

Após o relatado acima, constata-se que o contribuinte apresentou ECD (Escrituração Contábil Digital – ou seja, possui Livros Diário e Razão) e ECF (Escrituração Contábil Fiscal – Lalur e informações que constavam na antiga DIPJ), se qualifica como “PJ em Geral”, se declara uma Cooperativa, apura Lucro Real, sua atividade é o comércio atacadista de algodão, possui receita declarada da atividade, declara ter sócios (ora ditos acionistas) em número menor do que 20 pessoas físicas, sendo que foi declarado que apenas dois possuem sozinhos, cada um, 50% de participação, e não possui quaisquer bens imobilizados em seu balanço patrimonial, para exercer sua atividade. Não possui quaisquer adição ou exclusão relacionadas à supostos atos cooperativos (todos os valores desses campos estão zerados).

Não há nas ECFs dos anos de 2015 e 2016 da pessoa jurídica Garopaba Armazéns Gerais Ltda. saldo ou movimentação alguma nas contas de empréstimos informadas e não possui ativo permanente (imobilizado) algum informado (fls. 14.886 a 16.911 e 16.912 a 18.929), não comprovou as operações de armazenagem e frete com a COOPAC. Nos seus balancetes (fls. 10.795 a 10.810) possui valores pífios de imobilizado, e estes se referem apenas a computadores e periféricos, e suas receitas, trimestralmente, variaram de R\$ 19.926,41 a R\$ 43.684,61.

Nas ECFs dos anos de 2015 e 2016 da pessoa jurídica Algodoal Algodoeira Ltda. **informou-se valores irrisórios** (R\$ 68.625,62 e R\$ 54.215,94, respectivamente) **de ativo permanente** (imobilizado), e **declara possuir valores elevados de prejuízos acumulados** (fls. 14.886 a 16.911 e 16.912 a 18.929), corroborado pelos seus balancetes (fls. 10.818 a 10.841).

A COOPCEO não possui permanente (imobilizado) algum informado nos seus balancetes (até o 2º trimestre de 2016) **e declara possuir valores elevados de prejuízos acumulados** (fls. 18.925 a 18.953 – anos de 2015 a 2016).

Cada uma das pessoas jurídicas citadas (contribuinte e solidárias) possuem os seguintes sócios e respectivos percentuais de participação:

Nome Empresarial: COOPAC COOP.DOS PROD.DE ALG.DO CERRADO Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016 CNPJ: 05.162.429/0001-07 SCP:									
Registro Y600 - Identificação e Remuneração de Sócios, Titulares, Dirigentes e Conselheiros									
Data da Alteração no Quadro Societário	Data do Fim Societário	Código do País	Indicador de Qualificação do Sócio	CPF ou CNPJ	Nome ou Nome Empresarial	Qualificação	Percentual s/ Capital Total	Percentual s/ Capital Votante	CPF do Representante
Qualificação do Representante Legal	Remuneração do Trabalho	Lucros/Dividendos	Juros sobre o Capital Próprio	Demais rendimentos					
21/07/2009		105 - BRASIL	PF - Pessoa Física	84940425800	ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA	02 - Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil	50.0000	50.0000	
	0.00	0.00	0.00	0.00					
21/07/2009		105 - BRASIL	PF - Pessoa Física	77516106800	GILMAR ANTONIO ROSA DIAS	02 - Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil	50.0000	50.0000	
	0.00	0.00	0.00	0.00					

Nome Empresarial: GAROPABA ALGODOEIRA LTDA Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016 CNPJ: 03.725.368/0001-05 SCP:									
Registro Y600 - Identificação e Remuneração de Sócios, Titulares, Dirigentes e Conselheiros									
Data da Alteração no Quadro Societário	Data do Fim Societário	Código do País	Indicador de Qualificação do Sócio	CPF ou CNPJ	Nome ou Nome Empresarial	Qualificação	Percentual s/ Capital Total	Percentual s/ Capital Votante	CPF do Representante
Qualificação do Representante Legal	Remuneração do Trabalho	Lucros/Dividendos	Juros sobre o Capital Próprio	Demais rendimentos					
05/05/2000		105 - BRASIL	PF - Pessoa Física	84940425800	ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA	02 - Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil	32.5000	32.5000	
	0.00	0.00	0.00	0.00					
05/05/2000		105 - BRASIL	PF - Pessoa Física	77516106800	GILMAR ANTONIO ROSA DIAS	02 - Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil	67.5000	67.5000	
	24000.00	0.00	0.00	0.00					

Nome Empresarial: ALGODOAL ALGODOEIRA LTDA Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016 CNPJ: 08.561.535/0001-43 SCP:									
Registro Y600 - Identificação e Remuneração de Sócios, Titulares, Dirigentes e Conselheiros									
Data da Alteração no Quadro Societário	Data do Fim Societário	Código do País	Indicador de Qualificação do Sócio	CPF ou CNPJ	Nome ou Nome Empresarial	Qualificação	Percentual s/ Capital Total	Percentual s/ Capital Votante	CPF do Representante
Qualificação do Representante Legal	Remuneração do Trabalho	Lucros/Dividendos	Juros sobre o Capital Próprio	Demais rendimentos					
19/05/2006		105 - BRASIL	PF - Pessoa Física	84940425800	ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA	02 - Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil	35.0000	35.0000	
	0.00	0.00	0.00	0.00					
19/05/2006		105 - BRASIL	PF - Pessoa Física	77516106800	GILMAR ANTONIO ROSA DIAS	02 - Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil	65.0000	65.0000	
	18000.00	0.00	0.00	0.00					

Nome Empresarial:		GAROPABA ARMAZENS GERAIS LTDA		CNPJ: 08.490.409/0001-45		SCP:			
Período da Escrituração:		01/01/2016 a 31/12/2016							
Registro Y600 - Identificação e Remuneração de Sócios, Titulares, Dirigentes e Conselheiros									
Data da Alteração no Quadro Societário	Data da Fim Societário	Código do País	Indicador de Qualificação do Sócio	CPF ou CNPJ	Nome ou Nome Empresarial	Qualificação	Percentual s/ Capital Total	Percentual s/ Capital Votante	Rep
Qualificação do Representante Legal	Remuneração do Trabalho	Lucros/Dividendos	Juros sobre o Capital Próprio	Demais rendimentos					
29/04/2006		105 - BRASIL	PF - Pessoa Física	34122883814	LARISSA GUIMARAES ROSA DIAS	02 - Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil	50.0000		50.0000
	0.00	0.00	0.00	0.00					
29/04/2006		105 - BRASIL	PF - Pessoa Física	22290350885	RODOLFO CESAR DIAS	02 - Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil	50.0000		50.0000
	0.00	0.00	0.00	0.00					

Dessa forma, também fica demonstrado que a instituição indevida de pessoa jurídica

comum, porém com “roupagem de uma Cooperativa”, que não tinha qualquer das finalidades incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei do Cooperativismo (nº 5.764/1971, abaixo parcialmente transcrita, com grifos e destaques meus), e **não cumpria os requisitos mínimos de associados (20 - vinte)**, quotas partes, **não constituiu os fundos obrigatórios, não possui atos cooperados típicos, os associados pessoas físicas não produziam algodão e nem os comercializam através da COOPAC** (portanto, não contribuíam com bens ou serviços para o objeto da mesma), **não há proveito comum nos termos da legislação de regência citada, não prestava serviços aos associados**, etc:

CAPÍTULO II - Das Sociedades Cooperativas

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

- quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
- indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- **prestação de assistência aos associados**, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III - Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-selhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

- **singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas**, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;
- cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;
- confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados. [...]

Dos Fundos

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

- Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

- Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas. [...] CAPÍTULO VIII - Dos Associados

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade. SEÇÃO I - Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. [...]

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em

regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090)

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Quanto a COOPCEO (dados abaixo), e da mesma forma que a COOPAC, não possui número suficiente de cooperados informados nas suas ECFs, para ser considerada como uma cooperativa (mínimo de 20 cooperados, conforme lei do cooperativismo), dessa forma seus responsáveis também descumprem a legislação supra (infração de lei) e demonstra agirem da mesma forma e ao arrepio da lei, com operações financeiras interligadas e imotivadas com o contribuinte COOPAC.

Nome Empresarial: COOPCEO COOP DE COMODITES AGRICOLAS

Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CNPJ: 17.467.157/0001-24

SCP:

Registro Y600 - Identificação e Remuneração de Sócios, Titulares, Dirigentes e Conselheiros

Data da Alteração no Quadro Societário	Data do Fim Societário	Código do País	Indicador de Qualificação do Sócio	CPF ou CNPJ	Nome ou Nome Empresarial	Qualificação	Percentual s/ Capital Total	Percentual s/ Votante
Qualificação do Representante Legal	Remuneração do Trabalho	Lucros/Dividendos	Juros sobre o Capital Próprio	Demais rendimentos				
01/11/2012		105 - BRASIL	PF - Pessoa Física	84940425800	ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA	02 - Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil	30,0000	30,0000
	0,00	0,00	0,00	0,00				
01/11/2012		105 - BRASIL	PF - Pessoa Física	01107404916	AVELINO SANTOS DE SOUZA	02 - Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil	1,0000	1,0000
	0,00	0,00	0,00	0,00				
01/11/2012		105 - BRASIL	PF - Pessoa Física	01795826215	BERLINDA VICTOR DE SOUZA	02 - Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil	1,0000	1,0000
	0,00	0,00	0,00	0,00				
01/11/2012		105 - BRASIL	PF - Pessoa Física	11349533726	FERNANDO LUIS CORREA	02 - Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil	1,0000	1,0000
	0,00	0,00	0,00	0,00				
01/11/2012		105 - BRASIL	PF - Pessoa Física	77516109800	GILMAR ANTONIO ROSA DIAS	02 - Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil	30,0000	30,0000
	0,00	0,00	0,00	0,00				
01/11/2012		105 - BRASIL	PF - Pessoa Física	40754768805	MARCO ANTONIO FERNANDES FILHO	02 - Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil	1,0000	1,0000
	0,00	0,00	0,00	0,00				
01/12/2012		105 - BRASIL	PF - Pessoa Física	22260350885	RODOLFO CESAR DIAS	02 - Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil	23,0000	23,0000
	0,00	0,00	0,00	0,00				

Já em resposta (fls. 2.437 e 2.438) à diligência a pessoa jurídica Garopaba Algodoeira Ltda. informou o seguinte, assinada pelo contador do grupo sr. Sérgio Aparecido de Oliveira:

TERMO DE NUMERO — 08.1.65.00-2019.00660-4 b- GAROPABA ALGODOEIRA LTDA - CNPJ — 03.725.368/0001-05

A cerca dos procedimentos de diligências vinculadas nos contribuintes citados no presente termo, vimos a esclarecer e subsidiar o procedimento de fiscalização junto ao contribuinte;

Esclarecer, por escrito, as relações comerciais e financeiras entre a GAROPABA ALGODOEIRA LTDA e a COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO DO CERRADO, de tal forma a justificar as transações acima mencionadas;

RESPOSTAS: Esclarecemos que não há relação comercial entre as empresas, e que houve apenas uma relação financeira entre as empresas; em dois casos específicos que foram com as duas empresas citadas, sendo, que não houve ganho financeiro para a empresa diligenciada.

Para cada uma das transações indicadas, apresentar documentação que deu suporte para realização das mesmas incluindo, se for o caso, instrumento de cessão de crédito, contratos de empréstimos devidamente registrados e contendo todas as cláusulas financeiras nele acordadas, contratos de vendas de mercadorias e respectivas notas fiscais de venda, todos firmados entre a COOPAC e a GAROPABA ALGODOEIRA, ou qualquer outro documento comprobatório que justifique plenamente as operações citadas;

RESPOSTAS: Todas as operações foram efetuadas através de cessão de crédito devidamente assinadas e enviadas aos compradores das mercadorias, para a sua total liquidação a empresa cessionária, conforme documentos de cessão de crédito em anexo;

Identificar, por escrito, todos os lançamentos contábeis efetuados pela GAROPABA ALGODOEIRA LTDA, inclusive a especificações das respectivas contas contábeis no formato SPED, pertinentes as operações citadas, nelas incluindo-se o registro dos respectivos depósitos bancários e, quando for o caso o registro contábil de todos os fatos econômicos que deram origem aos respectivos depósitos (empréstimos, vendas, etc.):

RESPOSTAS: Como há vários depósitos em datas semelhantes há a impossibilidade de se verificar em quais contas contábeis foram efetuados os depósitos relacionados, sendo que não houve empréstimos e nem venda entre as empresas;

Como se vê acima o contador do “grupo” respondeu expressamente que a pessoa jurídica Garopaba Algodoeira Ltda. **não teve relações comerciais com a COOPAC, porém os documentos acostados aos autos e acima tratados**, conseguidos apenas via diligências nos fornecedores, **demonstram o contrário**. Verifica-se que nos arquivos fiscais de 2015 o contribuinte (COOPAC) informou que teria adquirido produtos (fato não comprovado por ambas as pessoas jurídicas, e refutado pelo próprio contador de ambas as pessoas jurídicas, ao dizer que não houve relação comercial entre elas, e que não se trata de empréstimo ou venda) da pessoa jurídica Garopaba Algodoeira Ltda. no montante de R\$ 657.459,96,

porém ela recebeu por cessão R\$ 984.285,19 (fato comprovado nas diligências em terceiros). Dessa forma fica comprovado que a Garopaba Algodoeira Ltda. recebeu recursos financeiros pertencentes à COOPAC em suas contas bancárias, e de que não havia motivação alguma para tais cessões de créditos, **o que demonstra, sem sombra de dúvidas, confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas (isso também ocorreu, como também demonstrado acima, com as outras pessoas jurídicas COOPCEO e Algodoal Algodoeira Ltda. que foram consideradas solidárias, e de que não foi comprovado haver empréstimos com a Garopaba Armazéns Gerais, além de notas de comissão de armazenagem – frete e armazenagem, todos valores glosados, vide TCVF – itens “2) BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS E RESPECTIVA APURAÇÃO”, fls. 23.043 a 23.045).**

Como pode o mesmo contador do contribuinte e da Garopaba Algodoeira Ltda., sendo conhecedor de todas as atividades do grupo e quem apresentou todas as impugnações dos responsáveis solidários, ter escriturado aquisições da Garopaba Algodoeira Ltda. e da Algodoal Algodoeira Ltda. e sequer conseguir juntar aos autos a comprovação de tais operações, sendo ele o responsável da escrituração contábil de todas essas pessoas jurídicas do grupo? **Ele sequer impugnou sua própria responsabilidade solidária.** E mais, escriturou aquisições de outras pessoas jurídicas que foram consideradas inidôneas (e também não comprovadas) que também geraram creditamentos indevidos. **Isso também demonstra, de forma inequívoca, que tais operações, que foram informadas como geradoras de créditos, eram simplesmente indevidas, e geraram a falta de pagamento das contribuições em discussão nestes autos, e entendo que tais fatos demonstram o ato doloso dos envolvidos.**

Se observa no relatório acima que o sr. Sérgio Aparecido de Oliveira, CPF nº 101.267.64808, é quem apresentou todas as impugnações como procurador de todos os sujeitos passivos solidários (PJs ou PFs), bem como, em duplicidade, a impugnação do próprio contribuinte. Na fl. 56, dos autos, também há outra procuração em que o contribuinte autuado nomeou o sr. Sérgio Aparecido de Oliveira como seu procurador.

O contribuinte ainda alega que as referidas cessões são para pagamento de dívidas, porém não apresenta prova alguma de sua alegação (meras alegação sem fundamentação em provas que afastariam as constatações efetuadas pela autoridade fiscal). Já a autoridade fiscal demonstra o contrário, conforme itens relacionados adiante, que demonstram não haver apenas interesse econômico. Também, ao contrário do alegado, a autoridade fiscal efetuou sim cruzamento de informações contábeis e fiscais e as operações intragrupo não foram comprovadas por nenhuma das partes, em que pese intimados. A atividade da pessoa jurídica Garopaba Armazéns Gerais não é motivo suficiente para afastar a sua responsabilidade solidária, e ainda não se juntou aos autos nenhuma comprovação das taxas ou comissões cobradas pelo seu depósito e movimentação.

Após as informações acima, constata-se que a autoridade fiscal relacionou vários fatos para configurar o grupo de fato:

a COOPAC não é uma cooperativa de fato, em que pese juridicamente ter se revestido dessa roupagem jurídica não exerce e não tem qualquer finalidade prescrita na lei do cooperativismo, da mesma forma que ocorre com a COOPCEO, portanto usam uma “roupagem indevida” de forma ilegal, que pode até afastá-las de auditorias por não “parecerem com uma pessoa jurídica comum”. Houve a ocultação das contribuições devidas;

salvo a Garopaba Armazéns Gerais (tem como sócio o filho do sr. Gilmar) todas as demais pessoas jurídicas possuem como sócios em comum os srs. Gilmar Antônio Rosa Dias e Antônio Martinez Teixeira, que de fato são responsáveis pelos atos de gerência do grupo todo, cometeram infrações à lei do cooperativismo e do próprio estatuto das ditas “cooperativas” do grupo;

todas as pessoas jurídicas também possuem como contador comum o sr. Sérgio Aparecido de Oliveira, que é quem também apresenta as impugnações, e fez as escriturações contábeis e fiscais de créditos indevidos;

a relação econômica entre todas foi comprovada pelas transferência de recursos financeiros, injustificadamente, da COOPAC através de cessão de créditos para as outras pessoas jurídicas do grupo;

Se utilizou de artifício ilegal e indevido de “criação” de créditos fictos para redução total das contribuições devidas;

não houve apresentação de comprovação do que alegam, fala-se em pagamentos de dívidas (empréstimos), taxas e comissões que não foram comprovados nos autos;

foram analisados os arquivos do SPED, ECD e ECF de todas as pessoas jurídicas, e não há registro de empréstimo entre o contribuinte e as outras pessoas jurídicas do grupo, que desse suporte às transferências de recursos, e, portanto, houve realização de procedimento fiscal contábil nas empresas acusadas de integrar o grupo econômico de fato;

não houve cooperação alguma com a fiscalização por parte de todas as pessoas jurídicas, pelo contrário, houve silêncio e não atendimento à intimações, em descumprimento de normas legais vigentes;

os ditos cooperados do contribuinte sr. Rodolfo Cesar Dias e sra. Dorceli Lopes da Silva Ribeiro, que teriam sido excluídos do quadro de “associados” da COOPAC por vontade própria em 2016, voltaram a constar de procuração outorgada em 2019, ele como procurador e ela assinando como representante do contribuinte, o que denota atos de gerência e continuidade na relação com o contribuinte;

as pessoas jurídicas possuem patrimônio pífio e insuficiente para exercerem tais atividades (vide ainda processos de arrolamento de bens relacionados a estes

autos), e, muito menos, para arcarem com o crédito tributário constituído nestes autos;

todas as pessoas físicas que não apresentaram impugnação (quanto a suas responsabilidades solidárias) também são consideradas solidárias quanto ao crédito tributário constituído, e são elas: Gilmar Antônio Rosa Dias (“cooperado”, gerente e administrador); Antônio Martinez Teixeira (“cooperado”, gerente e administrador); Sérgio Aparecido de Oliveira (contador da “cooperativa”); Marco Antônio Fernandes Filho (“cooperado” e diretor); Dorceli Lopes da Silva (“cooperada” e diretora). Restando suas responsabilidades fixadas de forma definitiva na esfera administrativa (não sendo mais permitido discuti-las no âmbito administrativo), aguardando sua definitividade apenas quanto ao crédito tributário constituído;

como se vê acima, ao contrário do que alegam as partes, houve sim critérios elencados, constatados e comprovados pela autoridade fiscal para configurar as pessoas jurídicas como um grupo econômico de fato. Por outro lado as pessoas jurídicas não conseguiram demonstrar que tais comprovações da autoridade fiscal estão equivocadas, que se tratam de empréstimos, que as cessões tinham substância, que o contribuinte (e a COOPCEO também) é de fato uma cooperativa no sentido legal, que os “cooperados” são produtores rurais e contribuem(íram) com bens (mercadoria - algodão) para a dita cooperativa, e recebem proveito comum de tais vendas (na proporção de sua produção), e recebem retornos também da cooperativa em serviços relacionados às suas atividades rurais (voltadas à produção de algodão);

não há impugnação de fato de matéria relacionada ao mérito da autuação, pelo contrário, há pedido subsidiário quanto a manutenção da multa de ofício aplicada no percentual de 20%, sendo que a impugnação abrangeu apenas matérias preliminares e superficiais;

o imobilizado da Garopaba Armazens Gerais é de apenas computadores e periféricos, não sendo suficientes para comprovar possuir operacionalidade com armazenagem, bem como não comprovou as despesas de armazenagem com a COOPAC, que também geraram creditamentos indevidos.

Juntou jurisprudência do TST (não aplicável ao caso, pois estamos a tratar de relação tributária e não de relação trabalhista), e do TRF3, porém não vejo que tais jurisprudências vão “de encontro” às assertivas acima, ao contrário, tem o mesmo sentido do constatado pela autoridade fiscal.

Portanto, a meu ver, também resta configurado o grupo de fato, e todas as pessoas jurídicas e pessoas físicas elencadas solidárias deverem responder pelo crédito tributário constituído.

III. DAS IMPUGNAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS GAROPABA ARMAZÉNS GERAIS EIRELI, ALGODOAL ALGODOEIRA LTDA., GAROPABA ALGODOEIRA LTDA. E COOPCEO COOP. DE COMODITES AGRÍCOLAS:

Da mesma forma que o contribuinte, a Garopaba Armazéns Gerais alegou não haver critério para que ele faça parte do mesmo grupo econômico de fato com a COOPAC, que tratamos no tópico anterior.

Todas as pessoas jurídicas solidárias alegam genericamente ter havido juízo de presunção (fl. 43) e de não utilização de informações postas à disposição da fiscalização, fato já tratado no tópico “I.II DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE JUÍZO DE PRESUNÇÃO E NÃO UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES POSTAS À DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO”, cujas minhas considerações se aplicam também a todos eles.

Quanto às alegações de que sua atividade é somente de armazenagem de bens e mercadorias e outras espécies, de que as mercadorias eram carregadas e descarregadas em seu estabelecimento (nada comprovado nos autos), de jurisprudência do TST (não aplicável ao caso, pois estamos a tratar de relação tributária e não de relação trabalhista), de forma alguma isso é suficiente para afastar a sua responsabilidade quanto ao grupo de fato, como relacionado no item anterior: ação conjunta e coordenada em comum, com contador em comum, com intuito de geração e créditos fictos e operações não comprovadas intragrupo ocultando as contribuições devidas (contábil e fiscal), falta de cooperação com a autoridade fiscal em conjunto com todas as pessoas jurídicas, falta de comprovação dos créditos com armazenagem e frete, etc.

Trouxe à discussão o conteúdo do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, que não tem relação alguma com as contribuições aqui tratadas.

Seu diretor, Rodolfo Cesar Dias, e sócio e exercia de fato gerência na COOPAC (vide item específico a seguir) com as cessões de créditos dela, com assinatura exclusiva dele, para outras pessoas jurídicas do grupo.

Quanto as alegações reprisadas dos itens “v” e “vi” da impugnação da COOPAC (vide item “vii” de sua impugnação), estão tratadas acima por mim e foram devidamente demonstradas e aferidas pela autoridade fiscal e se aplicam a todos da mesma forma.

Como a maior parte da sua impugnação se assemelha ao conteúdo do contribuinte (COOPAC), que já foram tratadas no tópico acima e do grupo de fato (e também se aplicam a todos), e de que outras alegações foram tratadas aqui, não vejo motivos para deixar de aplicar o vínculo de responsabilidade solidária da Garopaba Armazéns Gerais quanto ao crédito tributário constituído.

Tendo em vista que todas as outras pessoas jurídicas do grupo elencadas como solidárias apresentaram suas impugnações com os mesmos argumentos da Garopaba Armazéns Gerais (diferença apenas quanto a suas atividades que seria “comércio de algodão em pluma” (requerimentos idênticos), não há o que ser analisado que as diferencia umas das outras, quer da impugnação do contribuinte (COOPAC), quer da Garopaba Armazéns Gerais, dessa forma, aqui também não vejo o que excluir ou reverter quanto às suas responsabilidades solidárias pelo crédito tributário constituído.

IV. DA IMPUGNAÇÃO DO SR. RODOLFO CESAR DIAS:

Quanto a impugnação do sr. Rodolfo Cesar Dias (única pessoa física dentre as eleitas responsáveis solidárias que apresentou impugnação), ela se assemelha muito, também, com a impugnação da Garopaba Armazéns Gerais, do qual consta como sócio, e aplico, por conseguinte, toda a análise quanto àquela impugnação, também, para sua pessoa física.

Em relação a alegação de não pertencer ao quadro de direção e apenas ao Conselho Fiscal (COOPAC – “cooperativa” com roupagem indevida), também não se sustenta, visto que existem nos autos várias cessões de créditos em que ele assina em nome da COOPAC, inclusive cedendo créditos para pessoa jurídica da qual ele administra (COOPCEO – “cooperativa” também com roupagem indevida - demonstrando a existência de grupo econômico de fato). Inclusive também faz isso o sr. Antônio Martinez Teixeira (vide exemplos de cessão abaixo), **demonstrando atos de gerência e equivalência de poderes entra eles (um administrador de fato e outro de direito, respectivamente).**

Como o sr. Rodolfo ainda alega não pertencer ao quadro de administradores da COOPAC, porém demonstrado que de fato ele exerce atos de gerência (cessão), ele estaria dessa forma infringindo o Estatuto e a Lei, e deve mesmo ser eleito responsável tributário pelo contribuinte, nos termos do art. 135 c/c com inciso I do art. 124 do CTN:

Venho pela presente declarar, que transferi os direitos de recebimentos dos valores constantes na **Nota Fiscal nº 2.482**, emitida em 12 de Fevereiro de 2015, em nome de **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO DO CERRADO** no valor total de **R\$ 129.870,59** (*Cento e Vinte e Nove Mil, Oitocentos e Setenta Reais e Cinquenta e Nove Centavos*) para a empresa **Coopceo – Cooperativa de Comodites Agrícola**, cadastrada no CNPJ 17.467.157/0002-05, através de cobrança bancária, conforme os boletos enviados.

Declaro ainda que, as mercadorias embarcadas estão livres de quaisquer ônus ou gravames.

Certo de vosso entendimento subscrevo-me.

Fl. 1891

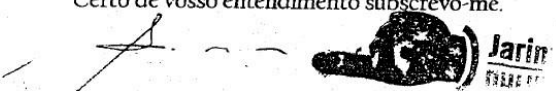


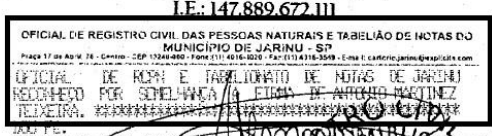
Venho pela presente declarar, que transferei os direitos de recebimentos dos valores constantes na **Nota Fiscal nº 2.560**, emitida em 27 de Abril de 2015, em nome de COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO DO CERRADO no valor total de R\$ 161.440,37 (*Cento e Sessenta e Um Mil, Quatrocentos e Quarenta Reais e Trinta e Sete Centavos*) para a empresa **Coopceo – Cooperativa de Comodites Agrícola** cadastrada no CNPJ 17.467.157/0002-05, através de cobrança bancária, conforme os boletos enviados.

Declaro ainda que, as mercadorias embarcadas estão livres de quaisquer ônus ou gravames.

Certo de vosso entendimento subscrevo-me.

Fl. 1915


Coopac – Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado
CNPJ: 05.162.429/0001-07
I.E.: 147.889.672,111

Dessa forma suas alegações de apenas pertencer ao conselho fiscal e não exercer atos de gerência e administração não se sustentam e “vão por terra”, da mesma forma que a sua “suposta” saída da COOPAC, pelo motivo de não ter feito nenhum plantio de algodão ou atividade como cooperado, que é fruto de alegação que não corresponde à realidade factual da dita “cooperativa”, pois, nenhum deles eram de fato cooperados (não têm como atividade nas suas pessoas físicas o plantio de algodão, já que a COOPAC não adquiriu algodão algum deles) de uma real cooperativa (que também não é), o que tal saída se mostra sem efeito probatório algum por não corresponder com a verdade e também exercer atos de gerência (ao efetuar cessões de créditos assinado em nome da COOPAC e em prol de pessoa jurídica da qual faz parte do sócio - COOPCEO) e vir a ser representante da mesma.

Por ser filho do sr. Gilmar Antônio Rosa Dias (gerente do grupo) e ter integrado a COOPAC e a COOPCEO (“cooperativas” com roupagem indevidas) entendo que ele tem envolvimento e conhecimento total das atividades ilícitas do grupo, que levaram ao não pagamento das contribuições.

E quanto as outras alegações, elas estão todas albergadas pela análise das impugnações do contribuinte e da Garopaba Armazéns Gerais, que foram afastadas nas análises anteriores, mantendo-se assim a sua responsabilidade solidária.

V. DA MULTA QUALIFICADA E DA MULTA AGRAVADA:

Como se observa, dentre as hipóteses de fraude capituladas no art. 44, II, da Lei n.º 9.430, de 1996, emerge, em comum, a figura jurídica do dolo. Portanto, para que se possa qualificar a multa, tem que estar presente a intenção dolosa do(s) agente(s).

Sobre dolo, De Plácido e Silva, *in* Vocabulário Jurídico, 12ª Edição, Vol. II, Forense, 1993, pág. 120, dá a seguinte definição, com grifos e destaques meus:

“DOLO. Do latim dolus (artifício, manha, esperteza,) na terminologia jurídica, é empregado para indicar toda espécie de artifício, engano, ou manejo astucioso promovido por uma pessoa, com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico, em prejuízo deste e em proveito próprio ou de outrem. [...]

Na acepção civil, o dolo é vício do consentimento, sendo seu elemento dominante a intenção de prejudicar (animus dolandi).

É um ato de má-fé, razão por que se diz fraudulento, sendo, como é, o intuito da própria fraude, de fraudar, pois sem fraude ou prejuízo preconcebido não se terá dolo em seu exato sentido.”

Como se verifica, o dolo é "animus", vontade de querer o resultado, ou assumir o risco de produzi-lo. É elemento subjetivo.

A qualificação da multa de ofício (no percentual de 75% aplicada em dobro - 150% - inciso I c/c § 1º do art. 44) está amparada na Lei nº 9.430/1996, assim como o agravamento da referida multa (aumento em 50% da multa de ofício aplicada - §2º do mesmo artigo), com grifos e destaques meus:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) [...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

- **prestar esclarecimentos;** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

- apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

- apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Os procedimentos apurados e descritos nos tópicos anteriores, de utilização de créditos indevidos: **a)** sobre (supostas) aquisições de pessoas jurídicas consideradas inidôneas (que também não tiveram comprovadas as operações); **b)** de aquisições de pessoas físicas cuja lei é expressa ao impedir tais creditamentos, efetuados de forma contínua (não se tratando de mero erro, o que também demonstra a intenção de não pagamento do tributo devido); **c)** sobre (supostas) aquisições de pessoas jurídicas correlacionadas entre si e pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato (que também não tiveram suas operações comprovadas), que geram relevante acréscimo ilegal de créditos na ordem de 43,44% e 31,72% nos anos de 2015 e 2016, respectivamente (que por sua vez geraram a falta de recolhimento das contribuições ora em discussão por “encobrirem” o seu valor devido através da regime da não cumulatividade de tais contribuições) que foram escriturados em livros e arquivos contábeis e fiscais que evidenciam o consciente intuito de impedir (enquanto não descoberto) totalmente o conhecimento da autoridade fazendária da efetiva ocorrência do fato gerador, sua natureza e circunstâncias materiais.

Também entendo evidenciarem o consciente intuito de evitar o pagamento das contribuições ao modificar as características essenciais da não cumulatividade com os creditamentos ilegais citados. Havendo a necessidade de a autoridade fiscal realizar dezenas de diligências e pela não cooperação por parte do contribuinte e das pessoas jurídicas e pessoas físicas eleitas responsáveis solidárias, gerentes e administradores, o que também denota a intenção de encobrir a verdade a todo custo. Neste caso a omissão em cooperar e o silêncio também denotam e validam as apurações e responsabilidades solidárias.

Acrescento a questão do uso da roupagem indevida e ilegal do regime de cooperativismo para realizarem operações que a ele não se amoldam. Dessa forma, entendo que esse “animus”, vontade de querer o resultado, ou assumir o risco de produzi-lo, ficou evidenciado e provado nos autos.

Ainda entendo que pelo uso de outras pessoas jurídicas ocorreu o ajuste doloso que visava os efeitos citados acima (créditos indevidos e transferências financeiras entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo de fato), que se enquadram perfeitamente às hipóteses previstas na Lei n.º 4.502/1964, em seus arts. 71 a 73, lembrando de que o contribuinte ou os responsáveis solidários sequer impugnaram tais assertivas quanto ao prescrito em tais dispositivos legais (não só quanto ao crime, mas também quanto às glosas de créditos indevidos acima tratadas).

Observa-se que não se trata de atos isolados, mas reiteradamente praticados pela atuada com expressivos valores indevidos de créditos, que geraram o não recolhimento das contribuições devidas. Discutível seria o caso se estivéssemos diante de uma operação isolada, envolvendo valor de pequena monta, não reincidente; neste caso, poder-se-ia concluir pela ocorrência de um erro eventual, de ordem meramente material, passível de tributação sem a caracterização de

qualquer intuito fraudulento. Mas, como se viu no TCFV não é o caso (43,44% e 31,72% nos anos de 2015 e 2016, respectivamente).

Em razão disso, também, a autoridade fiscal promoveu a Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 10314.720073/2020-93), apensada aos presentes autos, portanto, correto o procedimento da fiscalização em aplicar a multa qualificada de 150% sobre as contribuições devidas, totalmente “encobertas por escrituração de créditos ilegais, indevidos e não comprovados” de forma intencional e contínua, com intuito de não recolher o que era devido.

Em que pese a autoridade fiscal ter relacionado a decadência ao prescrito na exceção do § 4º do art. 150 do CTN quanto às contribuições em discussão nestes autos, e o contribuinte não ter impugnado tal assertiva, constata-se, da leitura do TCVF e nos documentos acostados aos autos, que o contribuinte não efetuou pagamento algum a elas relacionado, em cada mês do período de 2015 a 2016, o que também entendo que ele não efetuou a atividade prescrita no § 4º do art. 150 do CTN (não havendo o que se homologar - tacitamente), o que também levaria o prazo decadencial ao prescrito no inciso I do art. 173 do CTN, conforme entendimento vigente, inclusive do judiciário. Também não há confissão de dívida alguma em relação às contribuições em suas DCTFs (todas zeradas quanto às contribuições).

De outra forma a aplicação do agravamento da multa em 50% (aumentado de metade), se deu pelo não atendimento reiterado por parte do contribuinte no prazo marcado quanto a diversas intimações para apresentação de esclarecimentos (tendo a autoridade fiscal lavrado Auto/Termo de Embaraço à Fiscalização por tais motivos), consubstanciado em explicações e apresentação de documentos comprobatórios de sua escrituração contábil e fiscal (§2º do art. 44 acima transcrito). Da mesma forma, o contribuinte ou os responsáveis solidários sequer impugnaram os motivos que levaram ao agravamento da multa.

Em que pese a não impugnação específica dos motivos de aplicação de tais multas de ofício aplicadas, há uma alegação geral quanto a elas.

Quanto à multa de ofício aplicada, o contribuinte alega ser indevida (percentual alevado) a sua cobrança, posto que seria confiscatória, desproporcional e ferir a capacidade contributiva. Ele trata do percentual total de 225%, que abrange tanto a qualificação (duplicação – 75% para 150%) da mesma quanto o agravamento (aumento em 50%), em que pese, como dito, o contribuinte não ter se insurgido especificamente quanto aos motivos de fato de sua aplicação (configuração do dolo, da sonegação, da fraude e do conluio e da falta de atendimento às intimações - Auto/Termo de Embaraço à Fiscalização), apenas declarou que ela teve por parâmetro o grupo de fato e as omissões nas declarações, como se vê abaixo:

Da Aplicação da Multa em 225%, Percentual Duplicado.

Junto ao DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, verifica-se que o agente fiscal aplica multa em percentual duplicado, de 150% para 225% tudo na forma do artigo 44, parágrafo 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007. [...]

Utilizou como parâmetro para a aplicação de tal penalidade, que todas as empresas elencadas fazem parte de um grupo só, e que houve omissões nas declarações de tributos.

- DA COBRANÇA DA MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO

Com relação a aplicação da multa, o fisco incorreu em inconstitucionalidade ao arbitrar uma penalidade abusiva de caráter confiscatório, ferindo preceitos constitucionais como o Princípios da Capacidade Contributiva, do Não Confisco, da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como o Direito de Propriedade.

Vale dizer que a multa punitiva alcança 225% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do principal o que sem sombra de dúvidas caracteriza multa **confiscatória e desproporcional**.

Em assim sendo, tal porcentagem pode e deve ser revista.

A multa aplicada, claramente é desproporcional, fora de parâmetro e contrária a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é claro ao se posicionar afastando tal aberração.

Em recente decisão proferido nos autos de Emb. Decl. No Recurso Extraordinário com Agravo nº 771.921, que contou com o Relato do douto Ministro Celso de Mello cuidou da presente questão decidindo o seguinte: [...]

Portanto, a vedação ao confisco se aplica inquestionavelmente ao caso das multas fiscais. É evidente que a sua constatação será possível mediante análise do caso concreto. **Ainda que a multa tenha como finalidade impor um gravame ao contribuinte pelo descumprimento de um dever legal**, essa prerrogativa administrativa fiscal não pode extrapolar limites que afrontem as garantias dispostas no inc. XXII da Magna

Carta.

Feitas as considerações supra, **deve ser afastada a multa confiscatória aplicada de 225% reduzindo-a para 20%**, conforme remansosa orientação jurisprudencial de nossos tribunais Pátrios.

Como tratado no tópico “II. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO DE SOCIEDADES DE FATO”, verifica-se que a alegação do contribuinte, e dos responsáveis solidários, da inexistência de grupo econômico de fato se mostrou insubsistente, e entendendo que as multas aplicadas se deram por motivos de fato e de direito prescritos nas normas legais vigentes. Assim, as suas alegações ficam apenas no campo da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos percentuais aplicados.

Com respeito à alegação de ser confiscatória a multa aplicada, com suposta violação do que dispõe o art. 150, IV, da Constituição Federal, além das demais teses contrárias à validade, constitucionalidade e/ou legalidade da exigência das multas de ofício deve-se reafirmar que, em âmbito administrativo, incabível o reconhecimento de invalidade, por argumento de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, da cobrança dessa multa, à qual, pelo contrário, se deve observância, como também já tratamos no tópico “I.I DAS DECISÕES NÃO VINCULANTES E DAS INCONSTITUCIONALIDADES”

Como anteriormente explanado, em relação à multa de ofício exigida, verifica-se que a cobrança está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de incidência o legalmente previsto, não se podendo reduzi-la ou alterá-la por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Considerações sobre a graduação ou conveniência da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei. Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, como a contraposição a princípios constitucionais (nãoconfisco, razoabilidade e proporcionalidade), somente podem ser reconhecidos pelo Poder Judiciário, a via competente.

Diga-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, dadas às decisões reiteradas no mesmo sentido, pacificou a matéria ao expedir o seguinte verbete, cuja aplicabilidade se estende à RFB:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não há que se acatar pleito algum do contribuinte nesse sentido.

1 Da conclusão

Diante do exposto voto por conhecer dos Recursos voluntários, para rejeitar as preliminares e no mérito dar parcial provimento para reduzir para 100%, salvo reincidência.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow